



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1663/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186140-0	
Interessado:	Projeporã Planejamentos Agropecuários Itaporã Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186140-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 24/08/2021 sob o n. I2021/186140-0, em desfavor de Projeporã Planejamentos Agropecuários Itaporã Ltda, considerando que a citada empresa atuou em custeio pecuário sem, no entanto, registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234004-7, encaminhando ART n. 1320210123386, registrada em pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO em 23/11/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1664/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183986-2	
Interessado:	Adriano Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183986-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/183986-2 na data de 6 de agosto de 2021 em desfavor de Adriano Ferreira, em razão de atuar em custeio pecuário sem a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. R2021/187313-0, o Eng. Agr. Carlos Antônio da Silva apresentou ART registrada em 12/08/2021, tendo por objeto a atividade descrito no auto de infração em referência. Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1665/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183288-4	
Interessado:	Milton Pereira Feitosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183288-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/08/2021, sob o n. I2021/183288-4, em desfavor de Milton Pereira Feitosa, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199142-7, argumentando o que segue: O produtor não tinha conhecimento da obrigatoriedade da emissão da ART do profissional responsável pela área. Anexou ao recurso, ART n. 1320210099280, registrada em 24/09/2021 pelo Eng. Agr. ELI GELLER. Em análise ao presente processo, foi verificado que a ART apresentada tem por objeto a seguinte atividade: Prevenção e Controle de Riscos -> Gerenciamento e Controle de Riscos -> de trabalho na agricultura e outros (NR31). Desta forma, foi solicitada diligência para que fosse apresentada ART condizente as atividades que ensejaram na lavratura do auto. Após envio de e-mails, não houve atendimento da exigência, Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, pois o autuado desconhecia da obrigatoriedade da ART, procurou um profissional devidamente registrado e capacitado, recolheu a ART, porém o profissional não atendeu ao que o auto solicitava. Sendo assim o autuado "agiu de boa fé" recolheu ART pra regularizar." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1666/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183065-2	
Interessado:	Simone Loureiro Mori	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183065-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/07/2021, sob o n. I2021/183065-2, no qual figura como atuado Simone Loureiro Mori, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 06/10/2021, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200196-0, encaminhando a ART n. 1320200118863, registrada em 28/12/2021 pelo Eng. Agr. Isadora Oliveira Rodrigues. Em análise ao presente processo e, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1667/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183310-4	
Interessado:	Fernando Di Raimo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183310-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183310-4, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Fernando Di Raimo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA PIQUI; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 20/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por GIACOMO JÚNIOR DI RAIMO, na qual anexou a ART nº 1320210120424; Considerando que a ART nº 1320210120424 foi registrada em 16/11/2021 pelo Eng. Agr. GIACOMO JÚNIOR DI RAIMO e se refere à assistência técnica em plantio de soja, safra 2020-2021, 212,00 hectares; Considerando que a ART nº 1320210120424 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia

rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1668/2023	
Referência:	Processo nº I2021/184022-4	
Interessado:	Tiago Botti Baldasso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184022-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021 sob o n. I2021/184022-4, em desfavor de Tiago Botti Baldasso, considerando que atuou em PROJETO E ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234694-0, encaminhando a ART 1320210122744, registrada em 22/11/2021 pelo Eng. Agr. FERNANDO BOTTI BALDASSO, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1669/2023	
Referência:	Processo nº I2021/210689-3	
Interessado:	Sergio Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/210689-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/10/2021 sob o n. I2021/210689-3 em desfavor de Sergio Dos Santos, considerando que atuou em cultivo de mandioca, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234835-8, encaminhando a ART n. 1320190043594, registrada em 02/12/2021, pela Eng. Agr. TAIANE APARECIDA MAGRI. Em análise ao presente processo e, considerando que consta da citada ART que a data de início da cultura se deu em 01/05/2018, e que a previsão de término era de 01/10/2020, sendo o auto de infração lavrado somente 1 ano depois, solicitamos ao agente fiscal que informe se a ART apresentada refere-se a cultura citada no auto de infração. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: HOJE EXISTE PROCEDIMENTO DE QUE A CÉDULA A SER LEVANTADA, DEVE ESTAR ATUALIAZADA COM O PERÍODO VIGENTE DA SAFRA; PARA VISITAR O CARTÓRIO, DEPENDE DA ESCALA DA GERÊNCIA DO DFI, VISANDO O CONTROLE; TEM CÉDULAS QUE NÃO CITA DADOS DA EMPRESA OU DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO, FOI O CASO DESTA CÉDULA. A ART APRESENTADA CITA QUE A SAFRA COM ASSESSORIA TÉCNICA EM LAVOURA DE MANDIOCA II CICLOS – SAFRA 2018/2020, QUE CORRESPONDE COM OS DADOS ANOTADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1670/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183611-1	
Interessado:	Kaio Grisolia Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183611-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183611-1, lavrado em 4 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Kaio Grisolia Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o SÍTIO SANTA FE; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a defesa por RAFAELA MORANDO, na qual anexou a ART nº 1320210134003; Considerando que a ART nº 1320210134003 foi registrada em 14/12/2021 pela Eng. Agr. RAFAELA MORANDO e se refere à assistência técnica ao cultivo de soja, 2020/2021, para a Fazenda Santa Fé; Considerando que a ART nº 1320210134003 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e

correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1671/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187538-9	
Interessado:	Rose Marie Anache	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187538-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/09/2021 sob o n. I2021/187538-9 em desfavor de Rose Marie Anache, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante a autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235550-8, encaminhado a ART n. 1320210127730, registrada em 01/12/2021, pelo Eng. Agr. JOAO OTAVIO ALMEIDA CORREA. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki . Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1672/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187387-4	
Interessado:	Ruyter Silva Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187387-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187387-4, lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Ruyter Silva Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Paulo, conforme cédula rural 40/01168-2; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, que alega que o autuado está assistido por profissionais da área desde 2017 e possui 09 ARTs em seu nome: 1. 1320220005733: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades de aquisição de bovinos e custeio pecuário; 2. 1320220005719: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades de aquisição de máquinas agrícolas; 3. 1320220005697: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a **Fazenda São Paulo** e São Bento, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como retenção de fêmea; 4. 1320220005687: registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a **Fazenda São Paulo** e São Bento, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como aquisição de bovinos e/ou custeio pecuário; 5. 1320220006337: registrada em 18/01/2022 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias, como contratos bancários, como cédula 40/04380-0; 6. 1320200062056: registrada em 21/07/2020 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 7. 1320190077875: registrada em 29/08/2019 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa

Maria II, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 8. 1320190077871: registrada em 29/08/2019 pelo Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona para a Fazenda Santa Maria II, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; 9. 1320170024567: registrada em 21/03/2017 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli para a Fazenda Santa Maria III, de propriedade de Ruyter Silva Filho, referente às atividades pecuárias; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que as **ARTs 1320220005697 e 1320220005687** foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração para a execução do serviço objeto do AI, regularizando a falta cometida, votamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1673/2023	
Referência:	Processo nº I2021/178093-0	
Interessado:	Melquior Luiz Battisti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/178093-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2021 sob o n. I2021/178093-0 em desfavor de Melquior Luiz Battisti, considerando que atuou em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/074826-2, argumentando o que segue: “Envio a ART solicitada para a cédula C013319422.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 15/02/2022 pelo Eng. Agr. ROSSANO NICOLODI, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura dos autos, somos por sua procedência e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1674/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186602-9	
Interessado:	Erasmio Eggert	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186602-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/08/2021 sob o n. I2021/186602-9 em desfavor de Erasmo Eggert, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200498-5, argumentando o que segue: "Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS. Venho por meio deste apresentar a defesa do AUTO DE INFRAÇÃO Nº2021/186602-9, onde o cliente por desconhecimento da necessidade de ter um responsável técnico pela sua área, acabou sendo autuado. Venho por meio desta apresentar a ART de Obra/Serviço sobre o Nº 1320210106406, desde já agradeço." Anexou ao recurso, cópia da citada ART N. 1320210106406, registrada em 13/10/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1675/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180528-3	
Interessado:	Mauricio Polido Riuz	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180528-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/07/2021, sob o n. I2021/180528-3 em desfavor de Mauricio Polido Riuz, considerando que atuou em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5195/66. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob R2022/086681-8, argumentando o que segue: "O projeto de custeio para aquisição de bovinos não foi necessário o seu acompanhamento no imóvel, ou seja, foi elaborado tão somente o projeto, tanto é que a remuneração foi condizente com o trabalho realizado. O projeto técnico foi elaborado no Paraná, no nosso escritório, mais especificamente em Paranavaí. Em razão dessa situação pensamos não ser necessário a elaboração de ART. Em razão dessa análise não havíamos feito o preenchimento da ART, mas como houve a notificação emitimos a ART sob nº 130220034249 e daqui em diante tomaremos esse procedimento como padrão. O cartório de registro de imóveis também não exigiu e então imaginamos que não haveria necessidade do preenchimento. Peço desculpas pela interpretação equivocada e comprometo-me a partir desse momento elaborar a ART em todos os projetos solicitados. Solicito gentilmente que defira o pedido quanto a isenção do auto de infração, pois a partir desse caso entendemos o conceito." Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1676/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186157-4	
Interessado:	Jurandi Da Silva Vita	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186157-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186157-4, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Jurandi Da Silva Vita, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio agrícola para o LOTE 61 E 63 / QUADRA 39, conforme cédula rural C12231169-4; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220033443; Considerando que a ART nº 1320220033443 foi registrada em 22/03/2022 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA e é referente à ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOLA MANDIOCA 21-23 para os LOTES 61,63 E 65 DA QUADRA 39; LOTE 05 DA QUADRA 58; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220033443 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI foi devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida,

dou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1677/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186164-7	
Interessado:	Paulo Jacob Dionizio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186164-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/08/2021 sob o n. I2021/186164-7, figurando como autuado Paulo Jacob Dionizio, considerando que atuou em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/087831-0, encaminhando ART n. 1320220038012, registrada em 31/03/2022 pelo Eng. Agr. ROGERIO HIDALGO BARBOSA. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1678/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041775-4	
Interessado:	David Vincensi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041775-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041775-4, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa física David Vincensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de milho para a FAZENDA CAPIVARI, conforme cédula rural 40/08742-5; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual anexou a ART nº 1320220012272, que foi registrada em 02/02/2022 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO e que se refere a plantio e cultivo de soja e plantio de milho (projeto e assistência em cultivo/produção de leguminosas e assistência em cultivo/produção de cereais), para a Fazenda Vale do Sol, Fazenda Capivari, Fazenda Estrela do Sul, Fazenda Esperança, de propriedade de DAVID VINCENSI; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220012272 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o

interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante dos fatos mencionados, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1679/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075260-0	
Interessado:	Gustavo Serra Macedo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075260-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075260-0, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física GUSTAVO SERRA MACEDO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio de investimento para a FAZENDA SUCURI, conforme cédula rural 40/13527-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 05/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) “Foi feito um projeto de custeio, investimento e aquisição de trator agrícola, marca John Deer ano 2021/2021, no valor de R\$ 204.000,00, registrado no cartório de Terenos - MS, junto ao número 4502 e registrado pela cédula rural nº 40/13527-6 junto ao Banco do Brasil, emitido em 02/06/21 com validade até 01/05/29”; 2) “Foi feito o projeto, no Banco do Brasil, analisando a capacidade de pagamento do cliente e tão logo aprovado. Ocorre que, o Banco não solicitou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA; havendo desconhecimento de minha parte da necessidade de recolhimento desta guia, já que o banco informou que projetos até R\$500.000,00 não teria a obrigação de tal recolhimento (TRT)”; Considerando que consta da defesa o TRT de CRÉDITO RURAL nº BR20220404401, que foi pago em 14/04/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Heitor Daniel Dionisio e se refere a projeto de custeio de investimento para a Fazenda Sucuri, cédula rural 40/13527-6, de propriedade de GUSTAVO SERRA MACEDO; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que o TRT de CRÉDITO RURAL nº BR20220404401 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou

profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o profissional contratado pelo autuado pertence ao CFTA, não cabe a esse conselho julgar a procedencia do auto de infração. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional de outro conselho (CFTA) contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, desta forma não cabendo a esse conselho julgar a falta cometida pelo autuado ou ao profissional, sou favorável pela nulidade do processo de auto de infração.". Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1680/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041752-5	
Interessado:	Celso Dantas Righetti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041752-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2022, sob o n. I2022/041752-5 em desfavor de Celso Dantas Righetti, considerando que atuou em custeio de investimento, sem com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6 "a" da Lei n. 5194/66. Cientificado em 05/04/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/088862-5, encaminhando a ART n. 1320220046944, registrada em 19/04/2022, após notificação, sendo tecnico responsável Eng. Agr. MARCELO FERREIRA CEOLIN. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a data da lavratura do auto de infração, somos a procedência do auto e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, uma vez que foi atendida a falta após recebimento da notificação.". Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1681/2023	
Referência:	Processo nº I2021/020930-0	
Interessado:	Cilaine De Oliveira Guilherme Barros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/020930-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/01/2021/2021, sob o n. I2021/020930-0 em desfavor de Cilaine De Oliveira Guilherme Barros, considerando que atuou em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/088873-0, argumentando o que segue: “Este requerente não praticou “exercício ilegal da Profissão”, e sim não se atentou quanto a regularização do Projeto com a Devida Anotação de Responsabilidade Técnica por Parte do Engenheira Agrônoma Pâmela Cristine de Paula Pereira; 2. O Engenheira Agrônoma Pâmela Cristine de Paula Pereira é a responsável técnico por este Projeto; Solicito seja encaminhado este documento, em nível de recurso/reanálise, a Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS, para que haja “mudança na capitulação do Auto de Infração”, eximido este contratante e responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77.” Anexou ao recurso, ART 1320220012859, registrada em 02/02/2022, pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações apresentadas em recurso, temos que quando do ato fiscalizatório, foi verificado que houve a execução de uma atividade de agronomia, sem identificação documental de profissional legalmente habilitado perante o Crea-MS, e desta forma, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto, sou favorável a procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto,

Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1682/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236134-6	
Interessado:	José De Oliveira França	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236134-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021, sob o n. I2021/236134-6 em desfavor de José De Oliveira França, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089128-6, encaminhando ART n. 1320220002784, registrada em 10/01/2022 pelo Eng. Agr. EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1683/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041763-0	
Interessado:	Emidio Gonçalves Soares	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041763-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021, sob o n. I2021/236134-6 em desfavor de José De Oliveira França, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089128-6, encaminhando ART n. 1320220002784, registrada em 10/01/2022 pelo Eng. Agr. EVANDRO YOCHITAKA SHIROTA. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1684/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075265-0	
Interessado:	Cláudio Jose Magiero Marangoni	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075265-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075265-0, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física Cláudio Jose Magiero Marangoni, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de custeio de investimento para a FAZENDA FLORAÍ, conforme cédula rural 762800-904; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 11/04/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “venho por meio desde informar que por um equívoco acabei nao realizando a emissão da ART desse investimento, apos o cliente me procurar com o auto de inflação i 2022/075265-0 me propus a imediatamente emitir a ART, PEÇO QUE CONSIDEREM A ART EMITIDA POSTERIOR, e peço desculpas pelo meu equívoco”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220047385, que foi registrada em 20/04/2022 pelo Eng. Agr. VINICIUS SOUSA LIMA e que se refere a PROJETO E ASSISTENCIA TECNICA MO INVESTIMENTO NO VALOR DE R\$ 1.231.844,00” para CLAUDIO JOSE MAGIERO MARANGONI, FAZENDA FLORAÍ; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo;

microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220047385 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1685/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075243-0	
Interessado:	Volnei Rodighero	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075243-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2022 sob o n. I2022/075243-0, em desfavor de VOLNEI RODIGHERO, considerando ter atuado em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Cientificado em 25/04/2022, o responsável técnico autuado, Eng. Agr. GUILHERME DA SILVA PLEIN, interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089692-0, argumentando o que segue: “Venho por meio deste solicitar que reconsiderem a autuação aplicada ao Sr. Volme Rodighero, pois o autuado ao adquirir o implemento financiado não tinha conhecimento da necessidade de um responsável técnico pela operação de credito que foi encaminhada via ESTEIRA pela empresa que vendeu a máquina. Na ocasião a empresa que fez a comercialização da máquina mencionou ao cliente que toda a documentação pertinente ao financiamento e aquisição da máquina seria encaminhada por eles, não deixando claro ao cliente da necessidade do responsável técnico. Sendo assim o Sr. Volmei só tomou conhecimento de tal responsabilidade assim que recebeu o auto de infração, e imediatamente procurou o escritório de assistência técnica para regularizar a situação. Portando peço encarecidamente aos responsáveis para que reconsiderem a referida autuação.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220050654, registrada em 28/04/2022. Em análise aos autos e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve a realização de atividade técnica sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, e com isso, a infração do artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento,

Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1686/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075245-6	
Interessado:	Volnei Rodighero	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075245-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2022 sob o n. I2022/075245-6, em desfavor de VOLNEI RODIGHERO, considerando ter atuado em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Cientificado em 25/04/2022, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. GUILHERME DA SILVA PLEIN interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089689-0, argumentando o que segue: “Venho por meio deste solicitar que reconsiderem a autuação aplicada ao Sr. Volme Rodighero, pois o autuado ao adquirir o trator financiado não tinha conhecimento da necessidade de um responsável técnico pela operação de credito que foi encaminhada via ESTEIRA pela empresa que vendeu a maquina. Na ocasião a empresa que fez a comercialização da maquina mencionou ao cliente que toda a documentação pertinente ao financiamento e aquisição da maquina seria encaminhada por eles, não deixando claro ao cliente da necessidade do responsável técnico. Sendo assim o Sr. Volmei só tomou conhecimento de tal responsabilidade assim que recebeu o auto de infração, e imediatamente procurou o escritorio de assistencia técnica para regularizar a situação. Portando peço encarecidamente aos responsaveis para que reconsiderem a referida autuação.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220050664, registrada em 28/04/2022. Em análise aos autos e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve a realização de atividade técnica sem contar com a participação habilitado, e com isso, a infração do artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1687/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101508-0	
Interessado:	Edson Jose Bernardes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101508-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/07/2022 sob o n. I2022/101508-0, em desfavor de EDSON JOSE BERNARDES, considerando que atuou em PROJETO E ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO de IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 12/09/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/131969-1 argumentando o que segue: Na data de 1 de dezembro de 2020 o Requerente fez um financiamento na Instituição Banco do Brasil tendo como finalidade única e exclusiva a compra de um maquinário a ser utilizado na sua fazenda, definido como "misturadora alimentadora ROTORMIX" (nota da compra em anexo). Trata-se apenas e unicamente de uma espécie de financiamento bancário para compra de utilitário para propriedade rural, o qual não se faz necessário conhecimento técnico exclusivo nem para compra nem tampouco para seu funcionamento, sendo ilegal desta forma a suposta irregularidade alegada. Disto, se conclui a inexistência de relação jurídica que obrigue o Requerente a contratar profissional engenheiro inscrito neste Conselho, até porque não teria utilidade alguma já que, como falamos acima, trata-se apenas de compra de maquinário. Ademais, atividade exercida por tal maquinário objeto do financiamento em questão, através de pessoa física não é típica e privativa de profissional de engenharia, justificando a ausência de necessidade de contratação de um responsável especializado da área da engenharia ou agronomia. Desta forma, requer-se a anulação ou nulidade do auto de infração em questão, com seu imediato arquivamento, sob pena de se tomar medidas judiciais cabíveis. Anexou a defesa, DANFE da aquisição do maquinário. Não obstante as alegações do autuado, passamos a nos manifestar: A Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimento agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando os preceitos do art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia

rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Ante todo o exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1688/2023	
Referência:	Processo nº I2021/198465-0	
Interessado:	Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198465-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/09/2021 sob o n. I2021/198465-0, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando que atuou em bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao art. 1º da Lei nº 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/210756-3, argumentando o que segue: Boa tarde prezados, Segue anexa ART do serviço, que não foi apresentada na Defesa do Auto de Infração, pois a liberação da ART foi próxima a data final da apresentação da defesa. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço, do contratando. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART n. 1320210100567 foi registrada em 28/09/2021 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1689/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186740-8	
Interessado:	Rubisco Assessoria Agropecuaria	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186740-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/08/2021, sob o n. I2021/186740-8, em desfavor de Rubisco Assessoria Agropecuária, considerando que a citada empresa atuou em bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2021/212595-2, argumentando o que segue: "Solicito compreensão pela falta de ART, atualmente resido em um imóvel rural, e devido as queimadas ficamos sem internet por muito tempo. O que impossibilitou o acesso a Plataforma para emissão da mesma. Informo que para o autuado em questão foi emitida até mais de uma ART com a mesma finalidade, já que não sabemos quando o recurso será liberado e assim se o projeto foi efetivado ou não." Anexou a defesa, ARTs n.s 1320210114457, 1320210114458 e 1320210114460, registradas em 02/11/2021 pelo Eng. Agr. LUCIO GABRIEL NASCIMENTO E SÁ, todas em favor do mesmo contratante e propriedade rural. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1690/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186721-1	
Interessado:	Rubisco Assessoria Agropecuaria	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186721-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/08/2021, sob o n. I2021/186721-1, em desfavor de Rubisco Assessoria Agropecuária, considerando que a citada empresa atuou em bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2021/212591-0, argumentando o que segue: “Solicito compreensão pela falta de ART, atualmente resido em um imóvel rural, e devido as queimadas ficamos sem internet por muito tempo. O que impossibilitou o acesso a Plataforma para emissão da mesma. Informo que para o autuado em questão foi emitida até mais de uma ART com a mesma finalidade, já que não sabemos quando o recurso será liberado e assim se o projeto foi efetivado ou não.” Anexou a defesa, ARTs n.s 1320210114461 e 1320210114465, registradas em 02/11/2021 pelo Eng. Agr. LUCIO GABRIEL NASCIMENTO E SÁ, todas em favor do mesmo contratante e propriedade rural. Em análise ao presente processo, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1691/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186730-0	
Interessado:	Rubisco Assessoria Agropecuaria	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186730-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 27/08/2021 sob o n. I2021/186730-0, figurando como autuada Rubisco Assessoria Agropecuária, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica em bovinocultura, sem, no entanto, registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6496/77. Diante a autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212611-8, alegando o que segue: Solicito compreensão pela falta de ART, atualmente resido em um imóvel rural, e devido as queimadas ficamos sem internet por muito tempo. O que impossibilitou o acesso a Plataforma para emissão da mesma. Informo que para o autuado em questão foi emitida até mais de uma ART com a mesma finalidade, já que não sabemos quando o recurso será liberado e assim se o projeto foi efetivado ou não. Anexou ao recurso, ART n. 1320210114463, registrada em 02/11/2021 pelo Eng. Agr. LUCIO GABRIEL NASCIMENTO E SÁ, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, voto por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Ioi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1692/2023	
Referência:	Processo nº I2021/184886-1	
Interessado:	Everson Medeiros Rosado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184886-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/184886-1, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Everson Medeiros Rosado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SANTA MARIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração 07/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Segue em anexo ART referente a assistência técnica safra de soja 2020/2021 referente ao auto Protocolo nº: I2021/184886-1. A mesma não havia sido retirada pelo desconhecimento da legislação do estado, visto que sou do Paraná”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210126105, que foi registrada em 29/11/2021 pelo Eng. Agr. EVERSON MEDEIROS ROSADO e que se refere à assistência técnica de cultivo de soja 2020/2021 para a FAZENDA SANTA MARIA; Considerando que a ART nº 1320210061606 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro

Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1693/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235329-7	
Interessado:	Atitude	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235329-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235329-7, lavrado em 14 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Atitude, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para a Prefeitura Municipal De Bodoquena; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 06/01/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220002340; Considerando que a ART nº 1320220002340 foi registrada em 07/01/2022 pela Eng. Químico CAMILA FREDO e se refere à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA, localizado na RUA MANOEL JOSÉ FERREIRA, JARDIM PLANALTO, 120, BODOQUENA/MS; Considerando que a profissional Engenheira Química CAMILA FREDO possui as atribuições da Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 17º; Considerando que, conforme o art. 17 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Químico ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Química: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o Plenário do Confea, por meio da Decisão PL-1215/2012, concedeu registro a determinada pessoa jurídica, no caso concreto, com objetos sociais relacionados à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e hospitalar, tendo como responsável técnico engenheiro químico, por entender que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos; Considerando que esse entendimento também é corroborado pela Matriz de Competência para Resíduos Sólidos do Crea-PR, aprovada pela Decisão PL nº 023/2014 do Crea-PR, que indica que o Engenheiro Químico possui competência para manejo de resíduos de serviços de saúde em todas as suas etapas; Considerando que a ART nº 1320220002340 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a regularização da falta

cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1694/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186717-3	
Interessado:	Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186717-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/186717-3, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a FAZENDA SANTA TEREZINHA DA PIQUIRI, de propriedade de Osvaldo Firmino De Souza, conforme cédula rural 40/13035-5; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220032626, que foi registrada em 21/03/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA e que se refere à consultoria na cédula rural 40/13035-5; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR ao processo; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI encaminhou o processo para providências, anexando o Parecer 015/2019 – DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca (F. 8); Considerando que a ART nº 1320220032626 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de

2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1695/2023	
Referência:	Processo nº I2022/073795-3	
Interessado:	Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073795-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2022 sob o n. I2022/073795-3, figurando como autuada a empresa FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA, considerando que atuou em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/087479-9, encaminhando ART n. 1320220037486, registrada em 30/03/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1696/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074686-3	
Interessado:	Molina & Anjolete Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074686-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/074686-3, lavrado em 2 de março de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MOLINA & ANJOLETE LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para o Sítio Santo Antônio, de propriedade de Daniel Jose Gomes de Figueiredo, conforme cédula rural 40/03763-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220033664, que foi registrada em 23/03/2022 pelo Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA e que se refere a custeio pecuário operação 40/03763-0, para o SÍTIO SANTO ANTONIO, de propriedade de DANIEL JOSÉ GOMES DE FIGUEIREDO; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220033664 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1697/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074690-1	
Interessado:	Molina & Anjolete Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074690-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/074690-1, lavrado em 2 de março de 2022, em desfavor da pessoa jurídica MOLINA & ANJOLETE LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Cecília, de propriedade de MARIA CECÍLIA LOYOLA DEAK DE ALMEIDA, conforme cédula rural 40/03736-3; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220033660, que foi registrada em 23/03/2022 pelo Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA e que se refere a projeto de custeio operação 40/03736-3, para a FAZENDA SANTA CECÍLIA, de propriedade de MARIA CECILIA LOYOLA DEAK DE ALMEIDA; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220033660 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a atuada regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução

nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1698/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075256-1	
Interessado:	Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075256-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/075256-1, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa jurídica FERREIRA & HOFFOMAM CONSULTORIA AGROPECUÁRIA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA APARTADOR, conforme cédula rural 40/14053-9, de propriedade de MARCOS DE LACERDA AZEVEDO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220037504; Considerando que a ART nº 1320220037504 foi registrada em 30/03/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA e se refere à consultoria na Cédula Rural 40/14053-9, cujo contratante é MARCOS DE LACERDA AZEVEDO; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220037504 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso

V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1699/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074358-9	
Interessado:	G. Folador Nunes - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074358-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2022, sob o n. I2022/074358-9 em desfavor de G. FOLADOR NUNES - ME, considerando que atuou em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089094-8, encaminhando ART n. 1320220039028, registrada em 01/04/2022 pela Eng. Agr. GISLAINE FOLADOR NUNES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1700/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074361-9	
Interessado:	G. Folador Nunes - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074361-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2022, sob o n. 2022/074361-9 em desfavor de G. FOLADOR NUNES - ME, considerando que atuou em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2022/089084-0, encaminhando ART n. 1320220039039, registrada em 01/04/2022 pela Eng. Agr. GISLAINE FOLADOR NUNES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1701/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074362-7	
Interessado:	G. Folador Nunes - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074362-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2022, sob o n. 2022/074362-7 em desfavor de G. FOLADOR NUNES - ME, considerando que atuou em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2022/089064-6, encaminhando ART n. 1320220039065, registrada em 01/04/2022 pela Eng. Agr. GISLAINE FOLADOR NUNES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1702/2023	
Referência:	Processo nº I2022/074363-5	
Interessado:	G. Folador Nunes - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074363-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2022, sob o n. I2022/074363-5 em desfavor de G. FOLADOR NUNES - ME, considerando que atuou em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089053-0, encaminhando ART n. 1320220039071, registrada em 01/04/2022 pela Eng. Agr. GISLAINE FOLADOR NUNES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1703/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187382-3	
Interessado:	Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187382-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/09/2021, sob o n. I2021/187382-3 em desfavor de Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, considerando que atuou em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2022/089350-5, encaminhando ART n. 1320210126809, registrada em 30/11/2021, após recebimento da notificação, sendo técnico responsável Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1704/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089396-3	
Interessado:	José Felipe Dos Santos Duarte	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089396-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089396-3, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. José Felipe dos Santos Duarte, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA 2R; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a assistência técnica cultivo de soja 2021-2022. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART nesta operação, contudo pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, pois não realizamos projeto de custeio agrícola para o referido produtor e o cadastro do IAGRO, foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220050488, que foi registrada em 28/04/2022 pelo Eng. Agr. José Felipe dos Santos Duarte e que se refere à assistência técnica para a Fazenda 2R; Considerando que, em seu art. 7º, a Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja. E para tanto, o entendimento legal que comprova a responsabilidade técnica é a ART, conforme prevê o art. 2º, da Lei n. 6.496, de 1977; Considerando que o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, somente do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, sem no entanto, fazer menção ao instrumento legal de demonstra a sua responsabilidade técnica por aquele empreendimento agrícola; Considerando que a ART nº 1320220050488 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das

cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado alegou em sua defesa que o cadastro do IAGRO foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor, sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade; Considerando que a alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, determina que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Em tempo, sou a favor que o presente processo seja encaminhado para as devidas providências, tendo em vista a constatação de possível infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 nas alegações do autuado." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1705/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089662-8	
Interessado:	Alex Renan Nouvaczik	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089662-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089662-8, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ALEX RENAN NOUVACZIK, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE RURAL 127 DA COLONIA GENERAL DUTRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a assistência técnica cultivo de soja 2021-2022. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART nesta operação, contudo pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, e que o cadastro do IAGRO, foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade. Ressalto também que o senhor Werno Mittanck veio a falecer ainda no início do ciclo da safra de soja 21/22, por esse motivo a ART foi emitida em nome de seu filho, que ficou responsável pela cultura, o senhor Osvin Mittanck"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220052245, que foi registrada em 02/05/2022 pelo Eng. Agr. ALEX RENAN NOUVACZIK e que se refere à assistência técnica para os Lotes 127, 125 e 148; Considerando que, em seu art. 7º, a Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja. E para tanto, o entendimento legal que comprova a responsabilidade técnica é a ART, conforme prevê o art. 2º, da Lei n. 6.496, de 1977; Considerando que o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, somente do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, sem no entanto, fazer menção ao instrumento legal de demonstra a sua responsabilidade técnica por aquele empreendimento agrícola; Considerando que a ART nº 1320220052245 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº

1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado alegou em sua defesa que o cadastro do IAGRO foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor, sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade; Considerando que a alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, determina que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Em tempo, sou a favor que o presente processo seja encaminhado para as devidas providências, tendo em vista a constatação de possível infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 nas alegações do autuado." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1706/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089417-0	
Interessado:	Alex Renan Nouvaczik	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089417-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089417-0, em desfavor de ALEX RENAN NOUVACZIK, considerando ter atuado em cultivo de soja, safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090202-4, argumentando o que segue: “Comunicado este, onde consta a ausência da emissão de ART, de assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, envolvendo a senhora Mitiko Vilma Kato Tanaka, CPF: 621.507.319-91. Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a assistência técnica cultivo de soja 2021-2022. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART nesta operação, contudo pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, pois não realizamos projeto de custeio agrícola para o referido produtor e o cadastro do IAGRO, foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade. Contudo pedimos a este Conselho que reavalie o pleito solicitado, sem mais nada a declarar aguardamos um parecer.” Em análise aos autos, e não obstante as alegações do autuado, tenho que houve a infração, e desta forma, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, conforme se verifica às f. 5 dos autos, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1707/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089418-8	
Interessado:	Alex Renan Nouvaczik	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089418-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089418-8, em desfavor de ALEX RENAN NOUVACZIK, considerando ter atuado em cultivo de soja, safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090203-2, argumentando o que segue: "Ofício em Resposta ao Auto de Infração Nº I2022/089418-8, onde vimos: Comunicado este, onde consta a ausência da emissão de ART, de assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, envolvendo a senhora (...). Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a assistência técnica cultivo de soja 2021-2022. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART nesta operação, contudo pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, e que o cadastro do IAGRO, foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade. Contudo pedimos a este Conselho que reavalie o pleito solicitado, sem mais nada a declarar aguardamos um parecer." Em análise aos autos, e não obstante as alegações do autuado, tenho que houve a infração, e desta forma, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, conforme se verifica às f. 5 dos autos, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1708/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089445-5	
Interessado:	Diogo Henrique Knoor	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089445-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n. I2022/089445-5, em desfavor de DIOGO HENRIQUE KNOOR, considerando ter atuado em cultivo, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 25/04/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090210-5, argumentando o que segue: "Ofício em Resposta ao Auto de Infração Nº I2022/089445-5, onde vimos: Comunicado este, onde consta a ausência da emissão de ART, de assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, envolvendo o senhor (...). Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a assistência técnica cultivo de soja 2021-2022. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART nesta operação, contudo pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, pois não realizamos projeto de custeio agrícola para o referido produtor e o cadastro do IAGRO, foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade. Contudo pedimos a este Conselho que reavalie o pleito solicitado, sem mais nada a declarar aguardamos um parecer." Anexou ao recurso, a ART n. 1320220052436, registrada em 03/05/2022. Em análise aos autos e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve a realização de atividade técnica sem registro da competente ART, e com isso, a infração do artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1709/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089661-0	
Interessado:	Alex Renan Nouvaczik	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089661-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089661-0, em desfavor de ALEX RENAN NOUVACZIK, considerando ter atuado em cultivo de soja, safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090205-9, argumentando o que segue: "Ofício em Resposta ao Auto de Infração Nº I2022/089661-0, onde vimos: Comunicado este, onde consta a ausência da emissão de ART, de assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, (...) Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a assistência técnica cultivo de soja 2021-2022. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART nesta operação, contudo pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, e que o cadastro do IAGRO, foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade. Ressalto também que o proprietário veio a falecer ainda no início do ciclo da safra de soja 21/22, por esse motivo a ART foi emitida em nome de seu filho, que ficou responsável pela cultura. Contudo pedimos a este Conselho que reavalie o pleito solicitado, sem mais nada a declarar aguardamos um parecer." Em análise aos autos, e não obstante as alegações do autuado, tenho que houve a infração, e desta forma, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, conforme se verifica às f. 5 dos autos, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1710/2023	
Referência:	Processo nº I2021/179249-1	
Interessado:	Vera Maria Machado Pereira E Outro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/179249-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/179249-1 na data de 16/06/2021 em desfavor de Vera Maria Machado Pereira E Outro, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificada do processo, foi protocolado recurso sob o n. R2021/181871-7 argumentando o que segue: No caso abaixo, a senhora Vera é parceira proprietária, recebendo parte da produção do parceiro produtor, que é quem realmente planta a lavoura e tem acompanhamento técnico e ART recolhida. O cadastro é feito em nome dos dois, pois como existe venda da produção recebida em parceria, a parceira proprietária precisa ter cadastro no Iagro sob pena de multa por não informação do Vazio Sanitário. Diante dos argumentos apresentados, foi solicitada apresentação da citada ART, ao que não houve atendimento ao e-mail encaminhado, e desta forma, reiteramos os termos da diligência, porém com envio de ofício, e não foi encaminhado ofício, mas nova mensagem eletrônica, porém novamente sem êxito. Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1711/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180268-3	
Interessado:	Jose Das Gracias Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180268-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 29 de junho de 2021 sob o n. I2021/180268-3, em desfavor de José Das Graças Dos Santos, considerando que atuou na cultura de soja sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 10 de julho de 2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/183007-5, argumentando que a área fiscalizada estava arrendada para outra pessoa (f.5), anexando a defesa, cópia da ART n. 1320200117146, registrada em 21/12/2020 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI, no entanto, há divergência no nome da propriedade, e não conseguimos pelos documentos apresentados, verificar se são no mesmo endereço, ao que solicitamos manifestação do autuado acerca do assunto. Em resposta, os documentos acostados ainda nos dão informações divergentes acerca do nome da propriedade, motivo pelo qual solicitamos manifestação do responsável técnico, e como não houve resposta, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1712/2023	
Referência:	Processo nº I2021/179663-2	
Interessado:	Ana Flavia Azambuja Viana	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/179663-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2021, sob o n ° I2021/179663-2, em desfavor de Ana Flavia Azambuja Viana, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei. n. 5194/66. Em face da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/183420-8 nos termos a seguir: Venho por meio desse recurso, apresentar defesa sobre este auto de infração. Informo que a irregularidade apresentada como "Exercício ilegal da profissão/leigos" não deve ser levada em consideração, pois foi apresentado no IAGRO o cadastro de área de plantio, com o determinado responsável técnico da área, SILVERIO SIMOES FERRARI, CPF: 034.012.909-32 CREA: 82807/PR. Segue documento em anexo como comprovante dos fatos aqui referidos. Anexou a defesa, cópia de Comprovante de Cadastro de Plantio junto a IAGRO. Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração é privativa dos profissionais da agronomia, necessitando, portanto, de ART, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6496/77, foi solicitada diligência para que fosse apresentada ART dos serviços, ao que não houve atendimento. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1713/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186541-3	
Interessado:	Guilherme Itimura	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186541-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186541-3, lavrado em 26 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Guilherme Itimura, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SANTA JOANA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/200380-6, na qual alega que: 1) “A aplicação de multa não deve prosperar, o autuado é empresário e possui a posse da Fazenda Santo Joana para o cultivo de plantação de soja, o que não caracteriza exercício ilegal, já que contrata engenheiro agrônomo especializado para fazer os receiptários necessários para sua plantação”; 2) “Destaca-se que tal serviço não foi realizado pelo próprio Sr. Guilherme, e sim por diversos engenheiros agrônomos contratados pela empresa COPASUL, conforme todos os documentos juntados anexos”; 3) “a responsabilidade fica a cargo da empresa contratada, a qual deve providenciar a habilitação de profissional regularmente inscrito no Conselho, podendo ser penalizada pela eventual ausência de requisito ou profissional responsável”; 4) “Ocorre que o CREA não apresentou qualquer foto ou prova que, primeiro, demonstrasse a irregularidade exercida pelo Sr. Guilherme e, segundo, que possibilitasse a constatação das condições dela, possibilitando a elaboração de argumentos de defesa por parte do autuado” 5) “Caso haja a negativa dos argumentos supramencionados, pleiteia-se pela aplicação de pena com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”; 6) “É inegável, então, que a Administração Pública deve, no máximo, aplicar a pena de advertência ao defendente. Isso porque, se o interesse público é o cumprimento da norma legal e está não foi descumprida não a razão para aplicar qualquer penalidade. A aplicação de pena pecuniária seria demasiadamente gravosa para o caso em tela. Dessa forma, resta comprovado que, somente se os argumentos de nulidade e

insubsistência não forem aceitos, mister se faz a aplicação de advertência, no máximo”; Considerando que consta da defesa diversos receituários agronômicos emitidos pela empresa COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL para a Fazenda Santa Joana, de propriedade de Guilherme Itimura, emitidos pelo Engenheiro Agrônomo JOSÉ GUILHERME SANTINI MONTEIRO, com datas de emissão de 10/2020 a 03/2021; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado e/ou responsável técnico citado na defesa para que apresente documento hábil que comprove a contratação do responsável técnico, tal como a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao serviço objeto do presente auto de infração, o contrato firmado entre as partes ou o comprovante de cadastro de plantio de soja na IAGRO (safra 2020/2021) que contenha o nome do responsável técnico; Considerando que o receituário agronômico é um documento legalmente constituído pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, prescrito por profissionais legalmente habilitados, para a venda de agrotóxicos e afins; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta da defesa documento de responsabilidade técnica legalmente instituído referente ao serviço objeto do auto de infração em análise, qual seja, a assistência técnica no cultivo de soja; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço em sua propriedade sem profissional capacitado e registrado na área da agronomia como responsável técnico e, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1714/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186527-8	
Interessado:	Robson Trindade Medeiros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186527-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/08/2021 sob o n. I2021/186527-8 em desfavor de Robson Trindade Medeiros, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim, ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/199328-4, alegando o que segue: "Sobre a operação à epígrafe, da qual fomos a assistência técnica, estamos informando que em virtude de algumas situações ocorridas no decorrer dos anos o Proponente há 3 anos não cultiva soja e milho safrinha e inclusive o plantio da safra 2020/2021 o Proponente não realizou o plantio na safra em questão assim como não realizará plantios sucessivos na área delimitada na autuação. Diante do exposto e na esperança de que V.S. considere a decisão efetuada pelo Proponente, acreditando que o por não estar mais na atividade agrícola e por não ter plantado a safra 2020/2021 de soja, atenda de forma correta para a análise. Estou disponível para quaisquer outros esclarecimentos necessários." Em análise ao presente processo, foi solicitado ao autuado que comprovasse as alegações apresentando para tanto, documento hábil, ao que não houve atendimento. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1715/2023	
Referência:	Processo nº I2021/184881-0	
Interessado:	Sadi Joao Bresolin De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184881-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184881-0, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Sadi Joao Bresolin De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a CHÁCARA LARANJAL, 22,00 hectare; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/200044-0 por Jarbas Baltazar Schmaedecke, na qual alega que: “A ART em anexo corresponde à Chácara Laranjal e Sítio Nossa Senhora Aparecida com área de 80 ha de soja.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101429 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE e que se refere à CUSTEIO DE 130 HA DE SOJA, cujo proprietário é ADEMIR JUAREZ ANTONELLO; Considerando que na ART nº 1320200101429 não consta o local detalhado da obra/serviço e o nome do contratante é divergente com o nome do autuado; Considerando que foi realizada diligência junto autuado e/ou ao responsável técnico apresentado na defesa para que apresentasse ART com a descrição detalhada do local da obra/serviço, condizente com os dados da obra/serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, foi anexada a ART nº 1320200101641, que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas, 80,0000 hectare, para propriedade rural cujo contratante é SADI JOÃO BRESOLIN DE OLIVEIRA; Considerando que a ART nº 1320200101641 apresenta descrição do local da obra/serviço genérica (RURAL), não sendo possível identificar se a mesma se refere ao objeto do auto de infração em tela, tendo em vista também que o quantitativo descrito na supracitada ART não condiz com o quantitativo descrito no

auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a participação de profissional legalmente habilitado, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1716/2023	
Referência:	Processo nº I2021/184888-8	
Interessado:	Ademir Juarez Antonello	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184888-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184888-8, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Ademir Juarez Antonello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA CAMBARA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/200028-9 por Jarbas Baltazar Schmaedecke, na qual alega que: “Segue em anexo as ARTs correspondentes ao custeio de soja safra 2020/2021”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101418 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE e que se refere a “CUSTEIO DE 149 HA DE SOJA”, cujo proprietário é ADEMIR JUAREZ ANTONELLO; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101408 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE e que se refere a “CUSTEIO DE 133 HA DE SOJA”, cujo proprietário é ADEMIR JUAREZ ANTONELLO; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200112994 que foi registrada em 10/12/2020 pelo Eng. Agr. JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE e que se refere a “assistência de produção de grãos agrícolas: 100,0000 hectare (ha)”, cujo proprietário é ADEMIR JUAREZ ANTONELLO; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200101429 que foi registrada em 12/11/2020 pelo Eng. Agr. JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE e que se refere a “CUSTEIO DE 130 HA DE SOJA”, cujo proprietário é ADEMIR JUAREZ ANTONELLO; Considerando que as ARTs apresentadas na defesa não constam o local detalhado da obra/serviço, ou seja, não possuem o(s) nome(s) da(s) fazenda(s) a que se referem; Considerando que foi solicitada diligência junto autuado e/ou ao responsável técnico apresentado na defesa para que apresentasse

ART com a descrição detalhada do local da obra/serviço, ou seja, com o nome da fazenda a que se refere, condizente com os dados da obra/serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que não houve resposta à diligência; Considerando que as ARTs apresentadas não condizem com o serviço objeto do presente AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia de sua propriedade sem a participação de profissional devidamente habilitado, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1717/2023	
Referência:	Processo nº I2021/181460-6	
Interessado:	Hugo Latronico	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/181460-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181460-6, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Hugo Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA NONA ROSA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, responsável técnico, na qual alega que: “ART 1320200117940 registrada antes da autuação”; Considerando que a ART nº 1320200117940 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a “Projeto e Assistência Técnica Agrônômica na Faz. Santo Reis, São João e outros - 20/21 Angélica/MS”, de propriedade de HUGO LATRÔNICO; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é referente à ESTÂNCIA NONA ROSA, que não consta na ART nº 1320200117940; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresente ART com local da obra/serviço referente ao auto de infração em tela; Considerando que não houve atendimento à diligência; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese

Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1718/2023	
Referência:	Processo nº I2021/181462-2	
Interessado:	Flavio Latronico	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/181462-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181462-2, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Flavio Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA PARTE DA FAZENDA LAGO AZUL; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211497-7 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: “ART 1320200117963 registrada antes da autuação”; Considerando que a ART nº 1320200117963 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a “Projeto e Assistência Técnica Agrônômica na Faz. Santa Clara e outros 20/21 Angélica/MS”, de propriedade de FLAVIO LATRONICO; Considerando que a ART nº 1320200117963 não indica como local da obra/serviço a ESTÂNCIA PARTE DA FAZENDA LAGO AZUL, objeto do presente AI; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresente ART com local da obra/serviço referente ao auto de infração em tela; Considerando que não houve atendimento à diligência; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz

Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1719/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183615-4	
Interessado:	Guilherme Itimura	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183615-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183615-4, no qual figura como autuado Guilherme Itimura, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 29/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200379-2, argumentando o que segue: Que contrata Eng. Agr. para o cultivo de soja; Que não exerceu ilegalmente a profissão visto que vários Engenheiros Agrônomos da COPASUL, juntando aos autos vários receiptuários agrônômicos e entendimento do TRF sobre o assunto; Que não existem provas e que houve cerceamento da defesa, ferindo a lei 9784/1999; Que a dosimetria da pena está incorreta; Que não houve o descumprimento do disposto no artigo 6º da Lei n. 5194/66 pelos fatos já expostos. Finaliza sua defesa requerendo NULIDADE e/ou INSUBSISTÊNCIA do Auto de Infração com seus consequentes arquivamentos. Diante dos fatos, foi solicitada diligência para que o autuado apresentasse ART do empreendimento, ao que não houve atendimento. Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, não encontramos ART referente a atividade fiscalizada e; Considerando o que estabelece a Lei n. 6496/77, especificamente em seus artigos 1º e 3º que passamos a transcrever: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Em face do exposto, sou pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloí Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1720/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183299-0	
Interessado:	Marcelo Cavassini Franciscatti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183299-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021, sob o n. I2021/183299-0, no qual figura como autuado Marcelo Cavassini Franciscatti, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 20/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200118-8, encaminhando a ART registrada no Crea-SP pelo Eng. Agr. Dirceu Guimarães Júnior em 24/09/2020, com descrição de previsão de início em término na mesma data. Em análise ao presente processo e, considerando que na Resolução n. 1025/2009 do Confea não há previsão de registro de ART de execução de serviços na jurisdição de outro Regional, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo, o autuado deverá ser orientado sobre a necessidade de apresentação de ART registrada no Crea-MS." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1721/2023	
Referência:	Processo nº I2021/181424-0	
Interessado:	Gibran Thives Araujo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/181424-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração n. I2021/181424-0, lavrado em 09/07/2021, figurando como autuado, Gibran Thives Araujo, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 29/09/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. THIAGO LUSTOSA ARAUJO, interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199535-0, argumentando o que segue: O responsável técnico emitiu uma ART onde contempla a área São Carlos/eou Catimbau, de 220 hectares de cultivo de soja ART Nº 1320200079549 - com vencimento em 31/05/2021, sendo assim existe um responsável técnico pela condução da cultura. E o auto de infração 2021/181424-0 não confere pois o responsável Thiago Lustosa Araújo está apto para desenvolver a função como exercício legal de sua função tendo um registro nesse órgão como engenheiro agrônomo nº 1701983303. Anexou a defesa, ART n. 1320200079549, registrada pelo citado profissional em 10/09/2020, no entanto, consta que os serviços foram executados na Fazenda San Sebastian em Foz do Jordão no Paraná. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1722/2023	
Referência:	Processo nº I2021/178211-9	
Interessado:	Fernando Jacinto Vieira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/178211-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2021 sob o n. I2021/178211-9 em desfavor de Fernando Jacinto Vieira Da Silva, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181059-7, encaminhando TRT registrada em 14/05/2021 pelo Técnico em Agropecuária IGOR EDUARDO TORO, no entanto, o nome da propriedade está diferente entre o descrito na ART e no auto de infração. Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal acerca do assunto, ao que o agente fiscal assim se manifestou: "Verificando a ficha de visita (id: 326843), a propriedade objeto da autuação é denominada Fazenda Corpus Christi. Encaminho em anexo, o formulário com as informações oficiais repassados pelo Convênio com o IAGRO, onde consta cadastrada a propriedade em nome do produtor Fernando Jacinto Vieira Da Silva denominada Fazenda Corpus Christi, no município de Naviraí, e foi citado como profissional responsável no cadastro o profissional Engenheiro Agrônomo IGOR EDUARDO TORO. Foi apresentada no recurso protocolado sob o n. R2021/181059-7, a TRT registrada em 14/05/2021 pelo Técnico em Agropecuária IGOR EDUARDO TORO, constando como propriedade FAZENDA SEITA PORÁ, também no município de Naviraí. Desta forma, como consta diferença entre o nome da propriedade autuada e o nome da propriedade descrita na TRT, entendo que a TRT apresentada não regularizada a autuação." Em análise ao presente processo e, considerando a manifestação do agente fiscal, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do

Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1723/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041116-0	
Interessado:	Leandro Dal Ongaro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041116-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041116-0, lavrado em 14 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa física Leandro Dal Ongaro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA ORION - Bandeirantes – MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 05/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220006064; Considerando que a ART nº 1320220006064 foi registrada em 17/01/2022 pelo Eng. Agr. ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA e se refere à assistência no cultivo e plantio de soja 2021/2022, para a Fazenda Orion, cujo contratante é LEANDRO DAL ONGARO; Considerando que a ART nº 1320220006064 é referente ao cultivo de soja, safra 2021/2022, enquanto que o auto de infração é referente ao cultivo de soja, safra 2020/2021; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220006064 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia e não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do

Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1724/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236124-9	
Interessado:	Maycon Valenciano	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236124-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021, sob o n. I2021/236124-9 em desfavor de Maycon Valenciano, considerando que atuou em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089144-8, encaminhando ART n. 1320220038639, registrada em 01/04/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI. Em análise ao presente processo, verificamos que tanto o nome do contratante, quanto os números de lote e quadra estão divergentes entre o descrito na ART e no auto de infração. Em face do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1725/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075244-8	
Interessado:	Avelino Alves De Rezende	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075244-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075244-8, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física AVELINO ALVES DE REZENDE, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a FAZENDA VARZEA ALEGRE, conforme cédula rural 40/01980-2; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 19/04/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Conforme na época da aquisição do trator e da grade aradora foi entregue para o banco e para a concessionária dos implementos todos os documentos necessários e exigidos, o processo configura na seguinte sequencia: o produtor atualiza seus dados juntamente com um técnico agropecuário, após isso a concessionária dentro de uma plataforma do banco (no caso Banco do Brasil) preenche todos os requisitos, a concessionária nos passou que só é exigido um profissional na área de agronomia quando a operação para aquisição destes referidos implementos para a ser maior que R\$ 499.999,00, ou seja para minha operação não era necessária a contratação de um profissional da área , pois não atingiu o valor de referência, tanto é que foi aprovado a compra através do FCO e finalizada”; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina que atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º

desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a participação de profissional devidamente habilitado, não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, Somos a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1726/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183993-5	
Interessado:	Integração Rural Assessoria E Consultoria Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183993-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/183993-5, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Integração Rural Assessoria E Consultoria Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Renascer, de propriedade de Edward Jose Bernardes, conforme cédula rural 40/06056-x; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 21/09/2021, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/200436-5 por ROGERIO KAPTEINAT, na qual alega que: “Informamos que o Produtor Edward José Bernardes, portador do CPF:341.160.288-00, não é cliente da nossa Empresa, portanto não há ligação nenhuma com o mesmo. Pedimos que a Infração que nos foi encaminhada, seja verificada e encaminhada a quem realmente é o responsável técnico”; Considerando que a autuada alega que o produtor Edward José Bernardes não é cliente da mesma, o processo foi baixado em diligência para esclarecimentos do Departamento de Fiscalização – DFI; Considerando que o DFI anexou ao processo a página 9 da cédula rural 40/06056-x, que consta que foi emitida por Edward Jose Bernardes e, na cláusula de OBRIGAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA, consta que o mesmo deverá executar o planejamento elaborado pela empresa INTEGRAÇÃO RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA; Considerando, portanto, que restou comprovado que a empresa INTEGRAÇÃO RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA executou o planejamento referente à cédula rural 40/06056-x; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, sou a favor de manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz

Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1727/2023	
Referência:	Processo nº I2022/088136-1	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088136-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088136-1, lavrado em 11 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA AGRICOLA WEBER; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o produtor possui responsável técnico pela safra de soja, 2021/2022; Considerando que consta da defesa o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210806735, que foi pago em 08/09/2021 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES e que se refere ao custeio agrícola de 400 ha de soja transgênica; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que o quantitativo (400 ha) e a atividade (projeto de custeio agrícola) descritos no TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210806735 não condizem com os dados do auto de infração (900 ha; atividade de assistência técnica); Considerando que a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, define que assistência é a atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço; Considerando

que a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, define que projeto é representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, qual seja a assistência técnica em cultivo de soja; Mediante dos fatos, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, somos a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1728/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089677-6	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089677-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089677-6, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CABECEIRA DA LAGOA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o produtor possui responsável técnico pela safra de soja, 2021/2022; Considerando que consta da defesa o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20211206254, que foi pago em 04/01/2022 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES e que se refere ao custeio agrícola de 80 ha de soja transgênica, Sítio São Bento; Considerando que o loca da obra/serviço (Sítio São Bento) e a atividade técnica (projeto de custeio pecuário) descritos no TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20211206254 não se referem ao objeto do auto de infração (atividade de assistência técnica para a FAZENDA CABECEIRA DA LAGOA); Considerando que a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, define que assistência é a atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço; Considerando que a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, define que projeto é representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, qual seja a assistência técnica em cultivo de soja; Diante dos fatos, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração,

somos a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1729/2023	
Referência:	Processo nº I2022/042740-7	
Interessado:	Pedro Angelo Nascimento Scoton	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042740-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/042740-7, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Pedro Angelo Nascimento Scoton, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de custeio de investimento para a FAZENDA LIMOEIRO, conforme cédula rural 40/02065-7; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 13/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Esse financiamento foi realizado via Esteira, não é exigido um projeto assinado pelo agrônomo, pelo menos é a orientação do Banco do Brasil. A ART pelo que entendo é um documento utilizado pelo agrônomo responsável, caso ele queira realizar a contratos de execução de serviços ou obras”; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas

a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração; Diante dos fatos mencionados, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, somos a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1730/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089143-0	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089143-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089143-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO JOSE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou na defesa, na qual alega que o produtor possui responsável técnico da safra 2021/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210075819, que foi registrada em 26/07/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e que se refere à safra soja 21/22, na Fazenda Primavera; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210031691, que foi registrada em 31/03/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e que se refere à safra soja 20/21, na Fazenda Três Irmãos; Considerando que a ART nº 1320210031691 se refere à safra de soja 2020/2021, sendo que o auto de infração se refere à safra 2021/2022; Considerando que os locais das obras/serviços das ARTs 1320210075819 e 1320210031691 não correspondem ao endereço da obra/serviço descrito no AI; Considerando, portanto, que as ARTs apresentadas não correspondem ao serviço objeto do auto de infração, tendo em vistas as divergências no local da obra/serviço e na safra; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia e não apresenta em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço, **SOU POR** manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1731/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089145-6	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089145-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089145-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SAO JOSE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou na defesa, na qual alega que o produtor possui responsável técnico da safra 2021/2022; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320160032006, que foi registrada em 18/10/2016 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e que se refere à elaboração do projeto técnico de custeio agrícola e assistência técnica, referente à safra de soja 2016/2017, NA CHÁCARA SÃO JOSÉ; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320160025605, que foi registrada em 28/09/2016 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e que se refere à elaboração do projeto técnico de custeio agrícola, referente a safra milho 2016, NO SITIO COQUEIRO E SÃO JOSÉ; Considerando que as ARTs apensadas ao processo são referentes à safra 2016/2017, sendo que o auto de infração é referente à safra 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320160025605 se refere à safra de milho, sendo que o auto de infração é referente à safra de soja; Considerando, portanto, que as ARTs apresentadas não correspondem ao serviço objeto do auto de infração, tendo em vista as divergências no local da obra/serviço e na safra; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia e não apresenta em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço, SOU POR manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo

Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1732/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089114-6	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089114-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089114-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO MATRICULA 5.473, localizado em Itaporã/MS, de propriedade de JOSE AUGUSTO BIFARONI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320210019833 que foi registrada em 01/03/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e que é referente à safra de soja 21/22, na Fazenda São Pedro, localizada em Rio Brillhante/MS, cujo contratante é JOSÉ AUGUSTO BIFARONI; Considerando que a ART nº 1320220042007 não é referente ao local da obra/serviço objeto do presente auto de infração (SÍTIO MATRICULA 5.473, localizado em Itaporã/MS); Considerando, portanto, que a ART nº 1320220042007 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1733/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089124-3	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089124-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089124-3, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO PARCELA Nº 50; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia e não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloí Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1734/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089071-9	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089071-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2022/089072-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090144-3, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, a ART n. 1320210057369, registrada em 07/06/2021, no entanto, com informações divergentes das descritas no auto de infração (nome da propriedade e área). Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1735/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089072-7	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089072-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2022/089072-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090143-5, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, a ART n. 1320220050816, registrada em 28/04/2022, no entanto, consta da ART que é referente a regularização de outro auto de infração, e ainda, as áreas constantes entre a ART e o auto de infração também estão diferentes. Em face do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) **Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki**. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1736/2023	
Referência:	Processo nº I2022/090978-9	
Interessado:	Osni Oniver Astolfo Freire	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090978-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090978-9, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, 15,00 hectares, para o SÍTIO PRIMAVERA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20220501963; Considerando que o TRT nº BR20220501963 foi pago em 06/05/2022 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Taiane Aparecida Magri e se refere à assistência técnica em lavoura de soja, safra 2021/2022, para o Sítio Ulisses; Considerando que o presente auto de infração é referente ao Sítio Primavera, que não é o objeto da obra/serviço do TRT nº BR20220501957, que se refere ao Sítio Ulisses; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.025/2009 (em vigor à época da autuação), o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20220501957 não comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1737/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180819-3	
Interessado:	Agropastoril Correa Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180819-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180819-3, lavrado em 5 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Agropastoril Correa Ltda - Epp, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA NOVO HORIZONTE; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211562-0 pela autuada, na qual alega que: 1) “Insta esclarecer que, a empresa acima citada, não exerce a função de prestação de serviços técnicos à terceiros, o que motivou a autuação supra, haja vista que os serviços prestados em nome da empresa são relacionados apenas ao imóvel rural registrado em nome da mesma, sendo a Fazenda Santa Paulina (antiga fazenda Novo Horizonte), o que se comprova com a matrícula imobiliária em anexo, para poder desempenhar portanto as suas atividades relacionadas à agricultura”; 2) “Informa-se ainda que todas as atividades constantes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o qual segue em anexo, referente à Agropastoril Corrêa Ltda-EPP, são serviços realizados na aludida área rural, em virtude da necessidade de se conduzir uma lavoura, desde o preparo de solo bem como todos os manejos (dessecações, controle de pragas e doenças) até a colheita, e, em virtude da realização junto ao IAGRO/MS do Cadastro de Plantio, cuja área informada foi de 80 hectares na Safra 2020/2021, e a necessidade para tal, de se indicar um responsável técnico, este requerente informa que assina e representa a sua empresa/propriedade, ou seja, a Fazenda Santa Paulina (antiga Novo Horizonte) em virtude de ser Engenheiro Agrônomo devidamente registrado no CREA/MS, não exercendo portanto, reitera-se, quaisquer tipos de serviços à terceiros”; Considerando que a autuada anexou na defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio cadastrado na IAGRO em 7/1/2021 e que consta como responsável técnico o

Eng. Agr. JOSÉ DARIO CORREA JUNIOR pelo cultivo de soja, 2020/2021, da FAZENDA NOVO HORIZONTE; Considerando que consta da defesa a alteração contratual consolidada nº 03 da empresa Agropastoril Correa Ltda – Epp, cuja cláusula terceira informa que a sociedade tem por objeto social: criação de gado bovino para corte; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; serviço de preparação de solo, cultivo e colheita; cultivo de milho, trigo, soja, sorgo e outras lavouras temporárias; Considerando, portanto, que conforme o contrato social da empresa Agropastoril Correa Ltda – Epp, a mesma exerce atividades na área da agronomia; Considerando que, conforme cláusula segunda do contrato social apresentado, os sócios são Aleandre Karian Correa e JOSÉ DARIO CORREA JUNIOR; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviços na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviços na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1738/2023	
Referência:	Processo nº I2021/181464-9	
Interessado:	Flavio Latronico	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/181464-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181464-9, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Flavio Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA FOGGIA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: “ART 1320200117963 registrada antes da autuação”; Considerando que a ART nº 1320200117963 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a “Projeto e Assistência Técnica Agrônômica na Faz. Santa Clara e outros 20/21 Angélica/MS”, de propriedade de FLAVIO LATRONICO; Considerando que a ART nº 1320200117963 não indica como local da obra/serviço a FAZENDA FOGGIA, objeto do presente AI; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresente ART com local da obra/serviço referente ao auto de infração em tela; Considerando que na Ficha de Visita Nº 97665 a área informada do imóvel é de 350 m², e no Auto de Infração Nº I2021/181464-9 a área informada é de 350 ha, desta forma não podemos determinar a quantidade correta assistida pelo profissional. Ante ao exposto, e pelo divergência das áreas informadas na Ficha de Visita em relação ao Auto de Infração, sou pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro

Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1739/2023	
Referência:	Processo nº I2021/181447-9	
Interessado:	Tercílio Berno	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/181447-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181447-9, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Tercílio Berno, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2020/2021, na FAZENDA SANTA MARTA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 08/10/2021, conforme documento ID 281624; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211601-5 sob os seguintes termos: “Encaminho ART 1320210103423 registrada para regularizar a autuação”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210103423 que foi registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES e que se refere à “ASSISTENCIA TECNICA DO CULTIVO DE SOJA SAFRA, 2020/2021, FAZENDA SANTA MARTA” de propriedade de TERCILIO BERNO; Considerando que a ART nº 1320210103423 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração por meio da contratação de profissional legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1740/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183612-0	
Interessado:	Ademir Zanuto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183612-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183612-0, em desfavor de Ademir Zanuto, considerando que atuou em assistência técnica de lavoura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 25/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212039-0, encaminhando a ART N. 1320210098961, registrada pelo Eng. Agr. HENRIQUE DE FARIA SANTOS em 23/09/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data anterior ao recebimento do AR, sou por seu arquivamento." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1741/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180502-0	
Interessado:	Cristiano Lermen Zart	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180502-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/07/2021, sob o n. I2021/180502-0, no qual figura como autuado Cristiano Lermen Zart, considerando ter atuado em bovinocultura, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 26/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/198889-2, encaminhando ART n. 1320210090148, registrada em 31/08/2021 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a notificação, sou favorável por seu arquivamento." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1742/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183066-0	
Interessado:	Jose Correa Guimaraes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183066-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183066-0, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Jose Correa Guimaraes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, no LOTEAMENTO LOTE 68; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/212308-9, na qual alega que: “Solicito o cancelamento do auto de infração I2021/183066-0 produtor Jose Correa Guimarães por ser meu cliente e pertenco hoje ao CFTA (conselho federal dos tecnicos agricolas) conforme trt em anexo emitida no dia 09/08/2021”; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20210802565 que foi pago em 09/08/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Marcelo Vandre Kerber e que se refere à assistência técnica em culturas temporárias safra verão 2020/2021 e safrinha 2021, para o Sítio Lote 68; Considerando que o TRT nº BR20210802565 foi registrado anteriormente ao recebimento do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente ao recebimento do auto de infração, sou pelo o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1743/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187161-8	
Interessado:	Luis Gustavo Sartori	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187161-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187161-8, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Luis Gustavo Sartori, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA IPE; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 15/10/2021, conforme documento ID 294826; Considerando que o autuado recebeu o AI em 30/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa na qual foi anexada a ART nº 1320210129148, que foi registrada em 03/12/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES e se refere à assistência técnica para a FAZENDA IPÊ; Considerando que a ART nº 1320210129148 comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1744/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187236-3	
Interessado:	Aury Do Nascimento Costa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187236-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187236-3, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Aury Do Nascimento Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2020/2021, para a CHÁCARA 21 DE MAIO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 08/10/2021, conforme documento ID 294835; Considerando que o autuado recebeu o AI em 01/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa na qual foi anexada a ART nº 1320210122020, que foi registrada em 19/11/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES e se refere à assistência técnica para a CHÁCARA 21 DE MAIO; Considerando que a ART nº 1320210122020 comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou a favor do arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1745/2023	
Referência:	Processo nº I2021/181431-2	
Interessado:	Claudia Cristina Agostini Colman	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/181431-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181431-2, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Claudia Cristina Agostini Colman, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo, safra 2020/2021, para a FAZENDA ITAPOTY; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 27/09/2021, conforme documento ID 296262; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por CASSIO MIRANDA NUNES, que anexou a ART nº 1320210123940; Considerando que a ART nº 1320210123940 foi registrada em 24/11/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES e que se refere à assistência para a FAZENDA ITAPOTY; Considerando que a ART nº 1320210123940 comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloí Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1746/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186546-4	
Interessado:	Levino Jose Sperafico	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186546-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/186546-4, lavrado em 26 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Levino Jose Sperafico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SPERAFICO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 08/10/2021, conforme documento ID 299567; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 04/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Agr. JAIME JOSE HELMICH, na qual anexou a ART nº 1320210104837 que foi registrada em 07/10/2021 e que se refere à lavoura de soja e de milho para a FAZENDA SPERAFICO; Considerando que a ART nº 1320210104837 comprova o autuado regularizou o serviço objeto do auto de infração por meio da contratação de responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1747/2023	
Referência:	Processo nº I2021/123870-2	
Interessado:	Luciomar Andrade Gomes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/123870-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/123870-2, lavrado em 2 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física Luciomar Andrade Gomes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho para a FAZENDA DEUS ME DEU; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “esta ART não foi emitida antes por esquecimento, porém existe no sistema do CRea um histórico que o produtor sempre emitiu ARTs em todas as safras de soja e tem uma assistência técnica ativa, não faz nada em suas lavouras sem o acompanhamento técnico que eu mesmo faço para ele, peço a compreensão de todos e apresentamos anexo a TRT definitiva para comprovação do cumprimento da obrigação”; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220206309, que foi pago em 17/02/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Fábio Rogério da Silva e que se refere à assistência técnica e orientações nos tratos culturais na cultura de milho da Fazenda Deus Me Deu, de Luciomar Andrade Gomes; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o TRT nº BR20220206309 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº

218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o profissional contratado pelo autuado pertence a outro conselho (CFTA), não cabe a esse conselho julgar a procedência do auto de infração. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional de outro conselho (CFTA) contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela nulidade e arquivamento do processo, pois não cabe a esse ao CREA, julgar os atos de profissionais de outros conselhos." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1748/2023	
Referência:	Processo nº I2021/182489-0	
Interessado:	Projeporã Planejamentos Agropecuários Itaporã Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/182489-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/182489-0, lavrado em 21 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Projeporã Planejamentos Agropecuários Itaporã Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o SITIO BOA VISTA - LOTE 01 / QUADRA 32, conforme cédula rural 40/00214-4; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/212686-0 por Otavio Vieira de Melo, na qual alega que: “Vimos através deste solicitar a regularização do processo auto de infração L2021/182489-0, e solicitar o cancelamento da multa visto que a ART foi apresentada e paga em período vigente, segue em anexo ART de obra/serviço Nº 1320210100233”; Considerando que a ART nº 1320210100233 foi registrada em 27/09/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e que se refere a custeio de suínos, Sítio Boa Vista, cujo contrato consta o número da cédula 40/00214-4; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando a resposta do Departamento de Fiscalização – DFI do Crea-MS a respeito da notificação da autuação; Considerando que a ART nº 1320210100233 foi registrada anteriormente à apresentação da defesa (09/11/2021); Ante todo o exposto, considerando a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, sou pelo o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1749/2023	
Referência:	Processo nº I2021/081644-3	
Interessado:	Enzo Sa Benetti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/081644-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/081644-3, lavrado em 16 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. ENZO SA BENETTI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a FAZENDA BELA VISTA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado pagou a multa referente ao presente auto de infração em 12/03/2021, conforme documento ID 320917; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Em razão do acumulo na época de vistoria de PROAGRO, realmente paguei a multa e não observei que tinha que recolher a ART, portanto agora realizei o pagamento da ART. Espero a compreensão deste órgão fiscalizador que na época estava aprendendo a manusear este sistema do MS"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220018334, que foi registrada em 15/02/2022 pelo Eng. Agr. ENZO SA BENETTI, que se refere ao cultivo de soja, safra 2019/2020 para a Fazenda Bela Vista; Considerando que a ART nº 1320220018334 comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, sou a favor do arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1750/2023	
Referência:	Processo nº I2022/088376-3	
Interessado:	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088376-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/04/2022, sob o n. I2022/088376-3 em desfavor de TULIO DENARI, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 27/04/2022, e protocolou recurso sob o n. R2022/089736-5, informando sobre o registro da ART n. 1320220049413 em 26/04/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que houve a quitação da multa e a regularização da falta, somos pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1751/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183991-9	
Interessado:	Planatec	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183991-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 6 de agosto de 2021 sob o n. I2021/183991-9, em desfavor de Planatec, considerando que a citada empresa atuou em custeio pecuário sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Da notificação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2021/185377-6 quitando a multa em 16/08/2021 e apresentando ART n. 1320210082845, registrada em 12/08/2021 pelo Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do presente auto. informando que a placa estava no contêiner, e que o proprietário entregou antes do término da obra. Diante do exposto e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de i e que houve a quitação da multa, sou pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1752/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186533-2	
Interessado:	Rosemir Pelaquim Ltda - Ecomp	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186533-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186533-2, lavrado em 26 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Rosemir Pelaquim Ltda - Ecomp, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de dedetização para a Prefeitura Municipal De Novo Horizonte Do Sul; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 26/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa na qual alega que está registrada no Conselho Regional de Biologia - Região 01 com a inscrição nº 417/01; Considerando que consta da defesa o Termo de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região em 24/09/2021, que informa que a empresa ROSEMIR PELAQUIM LTDA está registrada sob o nº 417/01; Considerando que a data do Termo de Responsabilidade Técnica é anterior ao recebimento do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada está devidamente registrada em entidade fiscalizadora do exercício profissional anteriormente ao recebimento do auto de infração, sou pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1753/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187256-8	
Interessado:	Almir Gottardi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187256-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187256-8, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Almir Gottardi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, na FAZENDA ARIZONA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 11/10/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/210726-1 por NILSON GOLARTE DE PAULA, na qual alega que: “VENHO ATRAVES DESTA INFORMAR QUE A ART FOI FEITA E RECOLHIDA, CONFORME NUMERO1320200089813, EM NOME DE ALMIR GOTTARDI E JULIMAR GOTTARDI, SAFRA 2020/2021. PESSO QUE SEJA CONSIDERADA E BAIXADA O AUTO DE INFRAÇÃO”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200089813, que foi concluída em 09/10/2020 pelo Eng. Agr. NILSON GOLARTE DE PAULA e que se refere ao “CULTIVO DE 850 HA DE SOJA E MILHO SAFRINHA SAFRA 2020/2021” para a Fazenda Helena e Fazenda Arizona; Considerando que a ART nº 1320200089813 foi substituída pela ART nº 1320210108221; Considerando que a ART nº 1320200089813 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI possui responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando

Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1754/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183610-3	
Interessado:	Evaldo Jose Bernardes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183610-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183610-3, no qual figura como autuado Evaldo Jose Bernardes, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 28/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199345-4, argumentando o que segue: PREZADOS SENHIORES, com relação ao AI 2021/183610--3, informamos que as ARTs que comprovam o contrato e assistência de profissional da área agrônômica em 640 ha de lavoura de soja , em três ARTs encaminhadas em anexo. ART N° 1320200097128 E 1320210100738 - REFERENTE A 108,00 HECTARES; ART N° 1320200097117 E 1320210100792 - REFENRETE A 296,00 HECTARES ART N° 1320200049634 E 1320210100801 - REFERENTE A 236,00 HECTARES, TOTALIZANDO 640 HECTARES. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro das ARTs são em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1755/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183305-8	
Interessado:	Daniel De Abreu Gomes Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183305-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021, sob o n. I2021/183305-8, no qual figura como autuado Daniel De Abreu Gomes Filho, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 30/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200223-0, argumentando o que segue: Venho por meio desse e-mail, realizar a defesa em nome de Daniel de Abreu Gomes Filho, pelo ato de infração recebido pelo Crea -MS. Houve um erro de nomeação da propriedade, a fazenda que foi feita a ART, é a fazenda Modelo. Mas a fazenda modelo é uma fazenda que não existe mais. Ela foi comprada a dois anos pelo Daniel de Abreu Gomes Filho, é foi renomeada como fazenda Macuco. Estamos falando da mesma propriedade, mas com mudança de nome. Em anexo segue a matrícula atualizada da propriedade, dados do proprietário e Escrição Estadual, ART da área, Rercibo do Car, Comprovante de Pagamento da ART. Anexou a defesa, ART n. 1320210029421, registrada pelo Eng. Agr. JOSÉ GUILHERME SANTINI MONTEIRO em 24/03/2021, e ainda documentos que comprovam o nome da propriedade. Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1756/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183297-3	
Interessado:	Dagoberto José Ludwig	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183297-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021, sob o n. I2021/183297-3, no qual figura como autuado Dagoberto José Ludwig, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 05/10/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200297-4 informando o que segue: "Em ocasião da atividade soja 20/21, estávamos renovando ART antiga, conforme print abaixo. Não sabemos afirmar se havia erro no site do CREA ou falta de instrução de minha parte, porém, em chat não me foi instruído os procedimentos corretos para gerar os novos boletos, conforme protocolo de atendimento nº F2020/125192-7. No entanto, ressalto que este equívoco foi meramente formal, ou seja, não houve falta de minha assistência técnica no local e os procedimentos para o bom andamento da cultura foram seguidos com rigor e responsabilidade." O autuado anexou defesa, ART n. 1320210026661, registrada em 17/03/2021 e emitida pelo próprio autuado que é Engº Agrônomo. Este Auto de Infração refere-se ao exercício ilegal da profissão, entretanto, conforme a ART apresentada, o autuado é Engº Agrônomo, e este auto deve ser anulado." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1757/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183277-9	
Interessado:	Joaquim Pereira Patricio Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183277-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado 30/07/2021, sob o n. 2021/183277-9, no qual figura como autuado Joaquim Pereira Patricio Junior, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 30/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199560-0 informando o que segue: "FOI FEITO ANTERIORMENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO A TRT, E COMO O CFTA NÃO ESTA MAIS NO SISTEMA CREA, ESTOU ENCAMINHANDO A DEFESA AGORA." Anexou a defesa, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20201183745, registrada em 10/12/2020, pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM PECUÁRIA THIAGO LOPES RODRIGUES, tendo por objeto, a falta que ensejou na lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a TRT foi registrada em data anterior a lavratura do auto, sou pela sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1758/2023	
Referência:	Processo nº I2020/039295-0	
Interessado:	Rafael Grimm Marques	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/039295-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/039295-0, lavrado em 13/03/2020, em desfavor de Rafael Grimm Marques, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212306-2, argumentando o que segue: Peço arquivamento deste auto de infração devido o recolhimento da ART 1320210010559 emitida em 01/02/2021 conforme orientação do atendimento do CREA MS. Foram 2 autos de Infração para a mesma Cédula de custeio: este que apresento a defesa e também o AI Nº I2020/166997-2. Anexou ao recurso, ART n. 1320210010559, registrada em 01/02/2021 pelo próprio autuado, referente as safras de 2019/2020. Em análise ao presente processo, temos que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, no entanto o auto foi lavrado por leigo atuando na Engenharia, sendo que na verdade, deveria ter sido lavrado por falta de ART. Em análise ao presente processo e, considerando o que versa o artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, especificamente nos incisos III e V que passamos a transcrever: **Art. 47.** A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Pelo acima exposto, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser, Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1759/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180327-2	
Interessado:	Izidoro Jose De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180327-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180327-2, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Izidoro Jose De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de microgeração distribuída fotovoltaica, conforme cédula rural 40/04786-5; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual anexou o TRT nº BR20200856083, que foi registrado em 20/11/2020 pelo Técnico em Eletrotécnica Alisson da Silva Gregório e se refere a projeto de geração de energia solar fotovoltaica, 86,100 kWp, cujo contratante é Izidoro Jose De Oliveira; Considerando que também consta da defesa o TRT nº BR20200898443, que foi registrado em 16/12/2020 pelo Técnico em Eletrotécnica Alisson da Silva Gregório e se refere a projeto e execução de geração de energia solar fotovoltaica, 86,100 kWp, cujo contratante é Izidoro Jose De Oliveira; Considerando a Deliberação Plenária nº 78, de 14 de dezembro de 2020, do CFT, que esclarece quais profissionais estão habilitados para elaboração de projeto, instalação e manutenção de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica; Considerando que o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais se encerrou em 20/09/2018, conforme Nota Técnica nº 02/2018 – Transição CFT, do Confea; Considerando que os TRTs apresentados foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o autuado contratou responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo."

Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1760/2023	
Referência:	Processo nº I2021/184020-8	
Interessado:	Liduvino Pedro Gobbo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184020-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021, sob o n. I2021/184020-8, no qual figura como autuado Liduvino Pedro Gobbo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 23/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234696-7, encaminhando ART n. 1320210003361, registrada em 12/01/2021 pelo Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a notificação, sou por seu arquivamento." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1761/2023	
Referência:	Processo nº I2021/184021-6	
Interessado:	Celso Pess	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184021-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/184021-6 em 06/08/2021, em desfavor de Celso Pess, considerando que atuou em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 22/09/2021, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234703-3, encaminhando a ART n. 1320210076854, registrada em 28/07/2021 pelo Eng. Agr. RAFAEL DA COSTA LEITE. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua nulidade."Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1762/2023	
Referência:	Processo nº I2021/184361-4	
Interessado:	Luiz Carlos Freitas	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184361-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184361-4, lavrado em 10 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Luiz Carlos Freitas, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZ AGUA VIVA PARTE I; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320210075216, que foi registrada em 23/07/2021 pelo Eng. Agr. FLAVIO JOSE BENEDETI e se refere à SAFRA DE SOJA 2020/2021 FAZENDA ÁGUA VIVA I, de propriedade de Luiz Carlos Freitas; Considerando que a ART nº 1320210075216 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaisere Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1763/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186595-2	
Interessado:	Nelson Luiz Pelegrin	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186595-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/08/2021 sob o n. I2021/186595-2 em desfavor de Nelson Luiz Pelegrin, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto Cientificado em 23/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234887-0, encaminhando a ART n. 1320210069591, registrada em 08/07/2021, pelo Eng. Agr. MOACIR CARLOS STOLTE, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1764/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187549-4	
Interessado:	Marcelo Da Costa Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187549-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187549-4, lavrado em 3 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Marcelo Da Costa Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto agrícola para milho para a FAZENDA PROSPERINDO FOLLE, conforme cédula rural 380434; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa na qual foi anexada a ART nº 1320210078902 que foi registrada em 03/08/2021 e se refere à assistência técnica na produção de grãos agrícolas para a FAZ. PROSPERINDO; Considerando que a ART nº 1320210078902 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a atividade técnica objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloí Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1765/2023	
Referência:	Processo nº I2021/112439-1	
Interessado:	Alberto Azenha De Almeida	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/112439-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2021 sob o n. I2021/112439-1 em desfavor de Alberto Azenha De Almeida, considerando que atuou em cultivo de milho, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/074823-8, argumentando o que segue: “ENVIO A ART DE PRODUÇÃO DE SOJA MILHO SENDO QUE 2019 E 2020 EU FAZIA AGRICULTURA EM 360 HA SOB MINHA RESPONSABILIDADE TECNICA. POIS SOU O PROPIETARIO DA FAZ E NAO SABIA QUE TERIA QUE RECOLHER ART.” Anexou ao recurso, cópia de sua ART n. 1320210117645, registrada em 09/11/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que o autuado é profissional do sistema Confea/Crea, mas foi autuado como leigo, e considerando o disposto no artigo 47, inciso V da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: **Art. 47.** A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Pelo acima exposto, sou pela nulidade dos autos.".Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1766/2023	
Referência:	Processo nº I2021/112807-9	
Interessado:	Marcel Casavechia	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/112807-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/01/2021 sob o n. I2021/112807-9 em desfavor de Marcel Casavechia, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a responsável técnica do autuado, Eng. Agr. MARIA ELENA CAROBREZ SILVA interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/160471-7, encaminhando ART n. 1320200043914, registrada em 26/05/2020. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1767/2023	
Referência:	Processo nº I2021/179423-0	
Interessado:	Zenilda Maria Da Conceição Leal	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/179423-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2021/179423-0 em desfavor de Zenilda Maria Da Conceição Leal, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182064-9, argumentando o que segue: "Venho por meio deste apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado o qual tenho a apresentar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo. Tenho a esclarecer que a ART do referido "Lote 56 P.A SILVIO RODRIGUES 15,00 há" foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura e da referida propriedade foi devidamente registrado no Iagro conforme comprovante anexo. Isto exposto, segue documentação para conferência e aprovação e pedimos a exclusão do referido auto de infração." Em análise ao presente processo e, considerando que consta registro da ART n. em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1768/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186146-9	
Interessado:	Alonso Alves Da Cruz	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186146-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/08/2021, sob o n. I2021/186146-9 em desfavor de Alonso Alves Da Cruz, considerando que atuou em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5195/66. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob R2022/086526-9, encaminhando a ART n. 1320220033481, que por sua vez substituiu a de n. 1320220033481, registrada em 16/02/2021, pelo Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA. Em análise ao presente processo e, considerando que há registro de ART em data anterior a lavratura do auto, voto por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1769/2023	
Referência:	Processo nº I2021/186287-2	
Interessado:	Murilo Zanatta Estevani	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/186287-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186287-2, lavrado em 25 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Murilo Zanatta Estevani, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Milena II, conforme cédula rural 055.207.474; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210124845; Considerando que a ART nº 1320210124845 foi registrada em 25/11/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI e é referente à “ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA O FINANCIAMENTO DE CUSTEIO PECUÁRIO PARA O REBANHO APASCENTADO NA FAZENDA MILENA II”; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Para que seja apresentado documento do autuado, tal como Comprovante de Inscrição no CPF ou similar, para confirmar o nome do mesmo, tendo em vista que na ART 1320210124845 consta que o nome do autuado é MURILO ZANATA ESTEVAM; 2) Solicitamos que seja anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que foi anexado ao processo o Comprovante de Situação Cadastral no CPF do autuado, MURILO ZANATTA ESTEVAM; Considerando que a ART nº 1320210124845 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do autuado no auto de

infração; Ante todo o exposto, tendo em vista as falhas na identificação do autuado no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo."Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1770/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236105-2	
Interessado:	Rodrigo Otávio Spengler	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236105-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236105-2, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Rodrigo Otávio Spengler, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Campina Grande, conforme cédula rural 40/11528-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210018104; Considerando que a ART nº 1320210018104 foi registrada em 23/02/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI e é referente à “ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA FINANCIAMENTO RURAL DE CUSTEIO PECUÁRIO DO REBANHO BOVINO APASCENTADO NA FAZENDA CAMPINA GRANDE”; Considerando que a ART nº 1320210018104 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1771/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236126-5	
Interessado:	Arley Nazareno Cassiotti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236126-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236126-5, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Arley Nazareno Cassiotti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio cultivado de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 09 QUADRA 46; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210025655; Considerando que a ART nº 1320210025655 foi registrada em 15/03/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere a projeto de custeio de soja, safra 2020/2021, para o LOTE 14 QUADRA 40; LOTES 05,07,09 QUADRA 46; Considerando que o auto de infração não consta explicitamente se a atividade é de “projeto” ou “assistência técnica”; Considerando que a ART nº 1320210049072 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1772/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236130-3	
Interessado:	Luiz Kiyoshi Sanomia	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236130-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236130-3, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Luiz Kiyoshi Sanomia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DOS LOTE 71 E 73 - QUADRA 31; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210049072; Considerando que a ART nº 1320210049072 foi registrada em 14/05/2021 pelo Eng. Agr. APARECIDO FRANCO e que se refere à assistência técnica para soja, safra 2020/2021, para os LT. 69 QD. 56 E LTS. 71 E 73 QD. 31, de propriedade de LUIZ KIYOSHI SANOMIA; Considerando que a ART nº 1320210049072 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1773/2023	
Referência:	Processo nº I2022/042739-3	
Interessado:	Cesar Dilermando Lyrio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042739-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2022 sob o n. I2022/042739-3, figurando como autuado Cesar Dilermando Lyrio, considerando que atuou em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Cientificado em 28/03/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/086961-2, encaminhando a ART n. 1320210090233, registrada pela Eng. Agr. CAROLLINI LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA em 31/08/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua nulidade do AI." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1774/2023	
Referência:	Processo nº I2021/236132-0	
Interessado:	Umberto Gama	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236132-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021, sob o n. I2021/236132-0 em desfavor de Umberto Gama, considerando que atuou em plantio de soja, sem possuir contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/088727-0, encaminhando a ART n. 1320210084884, registrada em 18/08/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1775/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235044-1	
Interessado:	Fernando Jose Bach De Araujo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235044-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235044-1, lavrado em 9 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Fernando Jose Bach De Araujo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA NHU-PORA, conforme cédula rural 075303664; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual anexou o TRT BR 20210198789; Considerando que o TRT BR 20210198789 foi pago em 07/01/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Maurício Ferreira de Moraes e se refere a projeto financeiro de crédito rural Fazenda Nhu-Porã, cédula rural 075303664; Considerando que o TRT BR 20210198789 comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do auto de infração anteriormente à lavratura do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou favorável a nulidade do AI e o consequente arquivamento do

processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1776/2023	
Referência:	Processo nº I2022/041776-2	
Interessado:	David Vincensi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/041776-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2022, sob o n. I2022/041776-2 em desfavor de David Vincensi, considerando que atuou em assistência técnica de milho, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089182-0, encaminhando ART n. 1320210053253, registrada em 25/05/2021 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO. Em análise ao presente processo e, considerando que houve o registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiserren e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1777/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183623-5	
Interessado:	José Vicente Schaefer	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183623-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183623-5 em desfavor de José Vicente Schaefer, considerando que atuou em PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA de BOVINOCULTURA, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/089495-1, encaminhando ART n. 1320220001992, registrada em 06/01/2022 pelo Eng. Agr. ALEXANDRE CATAFESTA NETO. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1778/2023	
Referência:	Processo nº I2021/187094-8	
Interessado:	Volnei Orlandi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187094-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187094-8, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Volnei Orlandi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de mandioca para a Fazenda Santa Maria em Angélica MS, conforme cédula rural B90930364-7; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320190070622; Considerando que a ART nº 1320190070622 foi registrada em 07/08/2019 pelo Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA e que se refere a “PROJETO PARA CUSTEIO AGRÍCOLA DE 43,37 HA DE MANDIOCA 02 CICLOS, SAFRA 2019/2021. - DURAÇÃO DA ASTEC: DO PLANTIO À COLHEITA”, para a Fazenda Santa Maria, de propriedade de VOLNEI ORLANDI, 43,3700 HECTARE; Considerando que a ART nº 1320190070622 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em

lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1779/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183602-2	
Interessado:	Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183602-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/183602-2 em 04/08/2021, figurando como autuada a empresa Adecoagro Vale Do Ivinhema S.A, por falta de registro de ART de cultivo de soja, caracterizando infração ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/234070-5, no qual expõe robustos argumentos deixando claro que não houve infração por parte da empresa, e anexando às f. ART 1320210010067, registrada em 01/02/2021, pelo Eng. Agr. Fábio Divino Moreira, responsável técnico da autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que houve registro de ART em data anterior a lavratura do auto, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1780/2023	
Referência:	Processo nº I2020/135985-0	
Interessado:	Sergio Mamede De Godoy	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/135985-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/10/2020 sob o n. I2020/135985-0, em desfavor de Sergio Mamede De Godoy, considerando que atuou em custeio pecuária, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da infração, a responsável técnica do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/236265-2, argumentando o que segue: Eu, Letícia Costa de Rezende, solicito o cancelamento deste Auto de Infração, tendo em vista que este cliente é assistido pela minha empresa registrada no CRMV. Cópia em anexo da ART. Att, Letícia Costa de Rezende. Anexou ao recurso ART 669472, registrada em 17/10/2019 pela Médica Veterinária Letícia Costa de Rezende. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1781/2023	
Referência:	Processo nº I2021/223868-4	
Interessado:	Ita - Agro Planejamentos E Assessoria Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/223868-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/11/2021 sob o n. I2021/223868-4, em desfavor de Ita - Agro Planejamentos E Assessoria Ltda, considerando que a citada empresa atuou em projeto e assistência técnica em bovinocultura, sem possuir visto na jurisdição do Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Quitou a multa em 20/12/2021, e protocolou recurso sob o n. R2021/235477-3 com seguinte teor: “Venho vislumbrar ao CREA-MS, que a elaboração do projeto Custeio pecuário da Sra. RENATA BARBOSA LIMA CAMPOS, CPF: 954.407.801-06, foi feita pela a nossa empresa ITA-AGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDAME, ... CONTUDO INFORMAMOS QUE A ELABORAÇÃO DO CUSTEIO PECUÁRIO FOI ASSISTIDA PELA O MEDICO VETERINÁRIO CARLOS EDUARDO DE JESUS CRMV-GO 4702, SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA ITA-AGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA-ME, FOI ELABORADO UM CUSTEIO PECUÁRIO DE COMPRA DE 408 ANIMAIS e MANUTENÇÃO PECUARIA CITADO NO PROJETO TÉCNICO EM ANEXO, NOSSA EMPRESA É CREDENCIADA PELA O CRMV-GO 10558-PJ, E NOSSO CONSELHO CRMV NOS EXIGE APENAS 1 ART ANUAL PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DESCRITO NA ART. SEGUE EM ANEXO a ART ATUAL e ART da EPOCA DO PROJETO juntamente com a PROPOSTA DE FINANCIAMENTO COM O CRONOGRAMA E TECNOLOGIA RECOMENDADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA e CÉDULA RURAL, PORTANTO PEDIMOS AO CREA-MS QUE ARQUIVE O PROCESSO, POIS O MESMO FOI ASSISTIDO PELO UM PROFISSIONAL HABILITADO PELO O CRMV-GO. Obs: Auto de Infração I2021/223868-4. Anexou ao recurso, ART 778060, registrada pelo Médico Veterinário Carlos Eduardo de Jesus em 14/10/2021, e demais documentos que comprovam as alegações da autuada. Em face do acima exposto, sou pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto

Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaisere e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1782/2023	
Referência:	Processo nº I2022/075264-2	
Interessado:	Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075264-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2022 sob o n. I2022/075264-2, figurando como atuada a empresa SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, considerando que atuou em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/076302-4, argumentando o que segue: "Solicitamos a reanálise do processo, visto que possuímos a ART do serviço e ao recebermos a autuação constatei que fiz a ART de serviços para outra propriedade que o atuado possui. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço, do contratando." Anexou ao recurso, ART n. 1320220027558, registrada pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA em 09/03/2022 tendo por contratante OTACILIO BOGUE DE REZENDE referente a cédula rural Cédula Rural 40/14522-0, e a ART n. 1320210074716, registrada em 22/07/2021 pela mesma profissional, para o mesmo contratante, porém para cédula rural n. ° 346966. Em análise ao presente processo, temos que o auto de infração foi lavrado em razão da falta de ART pelas atividades referentes a cédula rural 40/14522-0. Considerando que o registro da ART referente a tais serviços é de 09/03/2022, mesma data que a profissional registrou ART, sou pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) **Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki**. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1783/2023	
Referência:	Processo nº I2022/042815-2	
Interessado:	Leandro Fabricio Martins Alessio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042815-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/02/2022, sob o n. I2022/042815-2 em desfavor de Leandro Fabricio Martins Alessio, considerando ter atuado em custeio pecuário, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 04/04/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/088564-2, encaminhando a ART n. 1320220013502, registrado em m 04/02/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada na mesma data da ciência do auto, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1784/2023	
Referência:	Processo nº I2022/088141-8	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088141-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2022, sob o n. I2022/088141-8 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/088795-5, encaminhando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210607355, registrado em 29/06/2021 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro do TRT à anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1785/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089163-4	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089163-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089163-4, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, 30,34 hectares, para o SÍTIO TRES IRMAOS, de propriedade de Luan Assola; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o produtor possui profissional habilitado responsável pela lavoura de soja 2021/2022 e anexou o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210806699; Considerando que o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210806699 foi pago em 08/09/2021 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES e se refere ao custeio agrícola de 30 ha de soja transgênica (**assistência técnica em cultura de soja**); Considerando que o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210806699 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI possui responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, peço a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1786/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089112-0	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089112-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089112-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO GAUCHO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou a ART nº 1320220042007 que foi registrada em 07/04/2022 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e que é referente à safra de soja 21/22, no Sítio Estrela do Sul; Considerando que na ART nº 1320220042007 não é referente ao local da obra/serviço objeto do presente auto de infração (Sítio Gaúcho); Considerando, portanto, que a ART nº 1320220042007 não comprova regularização do serviço objeto do auto de infração; Sou pela nulidade do auto em função da parte citada possuir art de 110 ha e essa propriedade ser somente de 24 ha. Além disso verificando a ART possivelmente o endereço foi divergente pois trata-se de pequenas propriedades, sítios. A ART foi apresentada com data anterior ao auto ser emitdo."Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1787/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089119-7	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089119-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089119-7, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO OURO PRETO, localizado em Itaporã/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320210131312; Considerando que a ART nº 1320210131312 foi registrada em 08/12/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e se refere ao plantio de soja no Sítio Oriental e no Lote 61; Considerando que o local da obra/serviço e os quantitativos descritos na ART nº 1320210131312 não correspondem com os dados do serviço objeto do presente auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210131312 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Como os autuados possuem ART sobrando, ha a possibilidade do lote 61 ser a mesma area autuada, somente questão de nomenclatura. Como as áreas sao sitios, pequenas propriedades, e a atividade esta amparada com ART, demonstrando boa fé das partes , sugiro utilizar a ART apresentada e a nulidade do processo". Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	Eng. Agr. Prof. Dr.
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1788/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091379-4	
Interessado:	Danilo Vieira Sobreira Ramos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091379-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091379-4, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. DANILO VIEIRA SOBREIRA RAMOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o LOT 14 QDR 66 - PARTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220046707; Considerando que a ART nº 1320220046707 foi registrada em 19/04/2022 pelo Eng. Agr. DANILO VIEIRA SOBREIRA RAMOS e é referente à assistência de plantio direto para o LOTE 14 E 10 QUADRA 66 PARTE, SITIO JOSÉ DIAS LIMA, LOTE 04 QUADRA 67 QUINHAO A E B; Considerando que a ART nº 1320220046707 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1789/2023	
Referência:	Processo nº I2023/017456-0	
Interessado:	Andressa Rupolo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017456-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017456-0 em desfavor de Andressa Rupolo, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a profissional interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032547-0, argumentando o que segue: "Referente a notificação recebida, gostaria de prestar esclarecimentos sobre o ocorrido. Realizei o cadastro no site do IAGRO em nome do produtor Ao realizar o cadastro da ART o Sr. Tarcisio solicitou que eu realizasse em nome de sua filha ..., já que a mesma irá conduzir a propriedade. Sendo que o mesmo passou a propriedade para sua filha conduzir a partir do milho 2023/2023. Em anexo segue as certidões do IAGRO e da ART. Fico a disposição para demais esclarecimentos." Em análise ao presente processo e, considerando que consta registro da ART n. em 30/01/2023 pela autuada, e considerando que o auto de infração foi lavrado em data posterior ao registro da ART, sou por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1790/2023	
Referência:	Processo nº I2021/184360-6	
Interessado:	Paulo Cesar De Araujo	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/184360-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184360-6, lavrado em 10 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Cesar De Araujo, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA SANTA RITA; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210052606, que foi registrada em 24/05/2021 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI e que se refere à projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados,

devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) **não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR.** (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) *DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, sugiro a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1791/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234543-0	
Interessado:	Rodrigo De Sousa Chiquito	

- **EMENTA:** art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234543-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2021, sob o n. I2021/234543-0 em desfavor de Rodrigo De Sousa Chiquito, considerando que atua como assistente técnico em revenda, sem possuir registro como engenheiro agrônomo, infringindo assim ao disposto no artigo 55 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 18/01/2022, o autuado apresentou recurso protocolado sob R2022/042564-1, alegando o que quando da autuação atuava de trainee como assistente de vendas, tendo iniciado em 13/05/2020. Alegou ainda que era aluno regular do curso de agronomia na ocasião e que não desenvolveu nenhuma atividade técnica. Anexou ao recurso, carteira de trabalho onde comprova que atuada como assistente de vendas. Em análise ao presente processo e, considerando o contido no recurso, somos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1792/2023	
Referência:	Processo nº I2021/212452-2	
Interessado:	Jeferson Teixeira Bom Campo Verde Jardinagens E Controle De Pragas	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212452-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/212452-2, lavrado em 5 de novembro de 2021, em desfavor de Jeferson Teixeira Bom Campo Verde Jardinagens E Controle De Pragas, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de reas verdes, ajardinadas, podas, replantio e adubação para a PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/12/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/235961-9 pelo autuado; Considerando que, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI anexado no processo, o autuado é MEI desde 21/06/2021, ou seja, em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)”; Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os

Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1793/2023	
Referência:	Processo nº I2021/183311-2	
Interessado:	Odair Souto Monteiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183311-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183311-2, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Odair Souto Monteiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 72,60 ha, localizada na Fazenda Monteiro. Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255679 3 BR (Id: 299673), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve a defesa intempestiva em 03/01/2022, recepcionada através do protocolo P2022/000143-4 (Id. 301436); Considerando que o processo foi baixado em diligência para o DFI para esclarecimentos, quanto a divergência referente os nomes da propriedade citada no Auto de Infração (Fazenda Monteiro) e na ART (Fazenda Ouro Verde); Considerando informação da Fiscalização (Id 434707 e 434711) a fazenda citada no Auto de Infração está devidamente correta e anexa a consulta de inscrição estadual da Secretaria da Fazenda como comprovação; Considerando a ART n. 1320210048178 do Eng. Agr. Ader Mateus da Silva registrada em 12/05/2021 a local do serviço consta Fazenda Ouro Verde, sendo a referida ART não regulariza a falta. Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do Auto de Infração n. 2021/183311-2 e consequente aplicação da multa em grau máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1794/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091216-0	
Interessado:	Elio Petro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091216-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. ° I2022/091216-0, lavrado em 10/05/2022, em desfavor da pessoa física Elio Petro, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto/assistência técnica custeio agrícola, sítio Fazenda Ypê, Sidrolândia, MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 27/09/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1795/2023	
Referência:	Processo nº I2022/093679-4	
Interessado:	Pedro Santos Teixeira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093679-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. ° I2022/093679-4, lavrado em 27/05/2022, em desfavor da pessoa física Pedro Santos Teixeira, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto/assistência técnica de Bovinocultura, sito Fazenda Santa Terezinha – Zona Rural. Considerando que a ciência do AI se deu em 29/09/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1796/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091246-1	
Interessado:	Henrique De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091246-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. ° I2022/091246-1, lavrado em 10/05/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 181,50 Ha - 2021/2022, na Fazenda Santo Antônio. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1797/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091248-8	
Interessado:	Henrique De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091248-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. ° I2022/091248-8, lavrado em 10/05/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 80,00 Ha - 2021/2022, no Sítio Nova Esperança I. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, deve-se manter a penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1798/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092654-3	
Interessado:	Luccas Bom Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092654-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. ° I2022/092654-3, lavrado em 20/05/2022, em desfavor o profissional LUCCAS BOM RIBEIRO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022, no Sítio Paraíso na Cidade de Amambai-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 13/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, deve-se manter a penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1799/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092685-3	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092685-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. ° I2022/092685-3, lavrado em 20/05/2022, em desfavor o profissional ROGERIO HIDALGO BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 20,00 Ha - 2021/2022, na Estância LT de Terras n. 03, Pte da Fazenda Lago Azul, na Cidade de Angélica-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, sou pela penalidade em grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1800/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092834-1	
Interessado:	Luccas Bom Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092834-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. ° I2022/092834-1, lavrado em 23/05/2022, em desfavor o profissional LUCCAS BOM RIBEIRO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 41,00 Ha - 2021/2022, na Fazenda Dom Pedrito, na Cidade de Amambai-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 13/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1801/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092839-2	
Interessado:	Creovaldo Aparecido Dosso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092839-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. ° I2022/092839-2, lavrado em 23/05/2022, em desfavor o profissional CREOVALDO APARECIDO DOSSO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 72,00 Ha - 2021/2022, na Fazenda Lanziani na Cidade de Amambai-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 09/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1802/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092835-0	
Interessado:	Luccas Bom Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092835-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. ° I2022/092835-0, lavrado em 23/05/2022, em desfavor o profissional LUCAS BOM RIBEIRO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja – 41,03 hectare - 2021/2022, na Fazenda Dom Pedrito, na cidade de Amambai-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 13/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1803/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091168-6	
Interessado:	Thales Cristiano Pelizon	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091168-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091168-6, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional Thales Cristiano Pelizon, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de referente a assistência técnica cultivo de soja 2021/2022, sito a ZR de Costa Rica MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 14/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que foi anexado a Quitação da multa, paga em 19/08/2022 no Valor de R\$ 234,63. (Id 386145). Ante o exposto, sou pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo. Entretanto, como não houve comprovação de regularização da falta, sugerimos que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste, lavrando nova autuação, se for esse o caso." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1804/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091886-9	
Interessado:	Lorivaldo Marchi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091886-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091886-9, lavrado em 13/5/2022, em desfavor da pessoa física Lorivaldo Marchi, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente a projeto/assistência técnica custeio investimento, sito Fazenda Sucupira, Nioaque - MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 29/9/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que foi apresentada defesa intempestiva através do Processo Administrativo P2022/183510-0 anexando a TRT n. 20210507174 do Técnico em Agropecuária Ítalo Sodrê Correa Lima registrada em 14/06/2021; Considerando que a regularização ocorreu anterior o recebimento do AR em 29/9/2022. Ante o exposto, sou pela improcedência do Auto de Infração e o arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1805/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091492-8	
Interessado:	Jose Cândido Nogueira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091492-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADILSON JAIR KAISER, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091492-8, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física JOSE CÂNDIDO NOGUEIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a FAZENDA SÃO JOSE, conforme cédula rural 40/063186; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 27/09/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e apresentou defesa intempestiva à câmara especializada; Considerando que na defesa foi apresentada a ART nº 814894 do Zootecnista Eugenio Kruger, que foi homologada em 11/07/2022 e consta como data de início 09/06/2022 e data de finalização 09/06/2023, cuja atividade é consultoria, assistência e planejamento; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do

Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 814894 foi registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente ao recebimento do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 546ª RO - 15 de junho de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1806/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092872-4	
Interessado:	Jacson Roberto Tenfen	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092872-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/092872-4, lavrado em 23/05/2022, em desfavor do profissional JACSON ROBERTO TENFEN, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, Considerando que a ciência do AI se deu em 06/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Em fase de cobrança em dívida ativa, e tendo o profissional sido notificado por Edital, assim se manifestou por e-mail encaminhado em 23/02/2023 de seguinte teor: Venho por meio deste solicitar para que seja retificado o seguinte processo referente a falta de ART de cultivo soja safra 2021/2022, da Produtora Roseli Terezinha Kroth Fengler, (FAZENDA SANTA INES), já que a anotação foi realizada por outro profissional conforme anexo. Em meu nome foi realizada apenas o cadastro de área de soja no sistema do IAGRO. Sendo assim peço para que seja anulada multa em meu nome. Anexou ao email, ART 1320220027404, registrada em 09/03/2022 pela Eng. Agr. Priscila Buaretto Lopes. Diante do recurso, foi solicitado envio de Email a citada profissional a fim de apresentar documento que confirme que a ART se trata da atividade fiscalizada, uma vez que não consta o nome da propriedade, e ainda que há divergência no nome do contratante em relação ao nome do autuado. Em resposta, foi encaminhada ART substituindo a anteriormente registrada pela Eng. Agr. Priscila Buaretto Lopes. Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos, uma vez que a responsabilidade técnica do empreendimento não compete ao autuado." Coordenou a votação o(a) Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Paula Pinheiro

Padovese Peixoto, Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos do Nascimento, Adilson Jair Kaiser e Bruno Cezar Alvaro Pontim.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2023.

Eng. Agr. Prof. Dr. Eloi Panachuki
Coordenador da CEA